



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATUALIZADA ATÉ 24/01/2023

**RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, REPUBLICADA NO D.O.E TCE/PI Nº 13/14 DE 23/01/2014
(REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ)**

SUMÁRIO

LIVRO I - DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO (arts. 1º a 5º)	4
TÍTULO I - DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA (arts. 1º a 3º)	4
TÍTULO II - DA JURISDIÇÃO (arts. 4º e 5º)	5
LIVRO II - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL (arts. 6º a 150)	5
TÍTULO I - DA SEDE, DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO (arts. 6º a 9º)	5
TÍTULO II - DOS CONSELHEIROS (arts. 10 a 53)	6
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 10 a 37)	6
Seção I - Da Escolha e dos Requisitos para a Investidura (arts. 10 a 14)	6
Seção II - Da Posse, do Compromisso e do Exercício do Cargo (arts. 15 a 21)	7
Seção III - Da Incompatibilidade e da Determinação da Antiguidade (arts. 22 a 24)	7
Seção IV - Das Garantias e das Prerrogativas (arts. 25 a 27)	8
Seção V - Dos Direitos e das Vantagens (arts. 28 a 35)	8
Seção VI - Dos Deveres e das Vedações (arts. 36 a 37)	9
CAPÍTULO II - DOS CARGOS DE PRESIDENTE, DE VICE-PRESIDENTE, DE CORREGEDOR, DE OUVIDOR E DE CONTROLADOR (arts. 38 a 53)	9
Seção I - Das Eleições e da Posse (arts. 38 a 41)	9
Seção II - Das Substituições e da Vacância (arts. 42 e 43)	10
Seção III - Das Competências (arts. 44 a 53)	11
Subseção I - Das Competências do Presidente (arts. 44 a 49)	11
Subseção II - Das Competências do Vice-Presidente (art. 50)	12
Subseção III - Das Competências do Corregedor (art. 51)	12
Subseção IV - Das Competências do Ouvidor (art. 52)	14
Subseção V - Das Competências do Controlador (art. 53)	14
TÍTULO III - DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS (arts. 54 a 65)	14
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 54 e 55)	14
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA JUDICATURA (arts. 56 a 65)	14
Seção I - Das Disposições Iniciais (arts. 56 e 57)	14
Seção II - Da Substituição e do Exercício das Funções Inerentes ao Cargo de Conselheiro (arts. 58 e 59)	15
Seção III - Das Demais Atribuições da Judicatura (arts. 60 a 65)	15
Subseção I - Das Disposições Iniciais (art. 60)	15
Subseção II - Dos Cargos de Conselheiros Substitutos Auxiliares da Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria e da Unidade de Controle Interno (arts. 61 a 65)	16
TÍTULO IV - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (arts. 66 a 70)	16
Seção I - Dos Procuradores (arts. 66 a 68)	17
Seção II - Do Procurador-Geral (art. 69)	17
Seção III - Do Colégio de Procuradores (art. 70)	17
TÍTULO V - DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA DO TRIBUNAL (arts. 71 a 150)	18
CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO (arts. 71 a 144)	18
Seção I - Das Disposições Gerais do Plenário (arts. 71 a 74)	18
Subseção I - Da Composição (arts. 71 a 73)	18
Subseção II - Da Competência (art. 74)	18
Seção II - Das Câmaras (arts. 75 a 82)	19
Subseção I - Da Direção das Câmaras (arts. 75 a 78)	19
Subseção II - Da Composição (arts. 79 a 81)	19
Subseção III - Da Competência (art. 82)	20
Seção III - Do Funcionamento do Plenário e das Câmaras (arts. 83 a 129)	21
Subseção I - Da Natureza das Sessões (arts. 83 a 88)	21
Subseção II - Das Sessões do Plenário (arts. 89 a 115)	21
Subseção III - Das Sessões das Câmaras (arts. 116 a 122)	24
Subseção IV - Da Pauta do Plenário e das Câmaras (arts. 123 a 129)	25
Seção IV - Das Deliberações do Plenário e das Câmaras (arts. 130 a 144)	25
Subseção I - Das Disposições Gerais (arts. 130 e 131)	25
Subseção II - Da Elaboração, da Alteração e da Aprovação dos Atos Normativos (arts. 132 a 144)	26
CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO (art. 145)	27



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES (arts. 146 a 150)	27
LIVRO III - DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS (arts. 151 a 214)	28
TÍTULO I - DAS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO (arts. 151 a 203)	28
CAPÍTULO I - DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO (arts. 151 a 166)	28
Seção I - Das Contas do Governo do Estado (arts. 151 a 162)	28
Seção II - Das Contas do Governo do Município (arts. 163 a 166)	29
CAPÍTULO II - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO (arts. 167 a 175)	30
Seção I - Da Tomada e da Prestação de Contas (arts. 167 a 172)	30
Seção II - Da Tomada de Contas Especial (arts. 173 a 175)	30
CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO (arts. 176 a 196)	31
Seção I - Dos Instrumentos de Fiscalização (arts. 177 a 183)	31
Seção II - Do Objeto da Fiscalização (arts. 184 a 189)	32
Seção III - Da Execução da Fiscalização (arts. 190 a 192)	33
Seção IV - Da Fiscalização por Iniciativa do Poder Legislativo (arts. 193 a 196)	33
CAPÍTULO IV - DAS DEMAIS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO (arts. 197 a 203)	34
Seção I - Da Avaliação dos Atos Sujeitos a Registro (art. 197)	34
Seção II - Da Fixação das Quotas de ICMS (arts. 198 a 200)	34
Seção III - Da Avaliação das Consultas (arts. 201 a 203)	34
TÍTULO II - DAS SANÇÕES (arts. 204 a 214)	35
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 204 a 205)	35
CAPÍTULO II - DAS MULTAS (arts. 206 a 209)	35
CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES RESTRITIVAS (arts. 210 a 214)	36
LIVRO IV - DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO (arts. 215 a 236)	36
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 215)	37
TÍTULO II - DO CONTROLE INTERNO (arts. 216 a 223)	37
TÍTULO III - DO CONTROLE SOCIAL (arts. 224 a 236)	38
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 224 a 225)	38
CAPÍTULO II - DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO (arts. 226 a 236)	38
Seção I - Da Denúncia (arts. 226 a 233)	38
Seção II - Da Representação (arts. 234 a 236)	39
LIVRO V - DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO, DOS INCIDENTES PROCESSUAIS E DA JURISPRUDÊNCIA (arts. 237 a 494)	39
TÍTULO I - DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO (arts. 237 a 448)	39
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 237 a 239)	39
Seção I - Dos Princípios e das Diretrizes (arts. 237 e 238)	39
Seção II - Dos Tipos de Processos (art. 239)	40
CAPÍTULO II - DOS SUJEITOS DO PROCESSO (arts. 240 a 252)	40
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 240)	40
Seção II - Das Partes e dos Procuradores (arts. 241 a 244)	40
Subseção I - Das Disposições Gerais (art. 241)	40
Subseção II - Dos Direitos e dos Deveres dos Fiscalizados (arts. 242 e 243)	41
Subseção III - Do Ingresso de Interessados no Processo (art. 244)	41
Seção III - Do Relator (arts. 245 e 246)	41
Subseção I - Da Competência (arts. 245 e 246)	41
Seção IV - Do Ministério Público de Contas (arts. 247 a 251)	42
Seção V - Da Secretaria do Tribunal de Contas (art. 252)	42
CAPÍTULO III - DOS ATOS PROCESSUAIS (arts. 253 a 293)	42
Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 253 a 277)	42
Subseção I - Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais (arts. 253 a 257)	42
Subseção II - Dos Prazos (arts. 258 a 265)	43
Subseção III - Da Comunicação dos Atos (arts. 266 a 269)	44
Subseção IV - Das Nulidades (arts. 270 a 277)	45
Seção II - Da Forma dos Atos Processuais (arts. 278 a 293)	46
Subseção I - Dos Atos dos Órgãos de Deliberação (arts. 280 a 284)	46
Subseção II - Dos Atos do Relator (arts. 285 a 288)	46
Subseção III - Dos Atos da Parte (art. 289)	46
Subseção IV - Dos Atos do Ministério Público de Contas (art. 290)	46
Subseção V - Dos Atos da Secretaria do Tribunal (art. 291 a 293)	47
CAPÍTULO IV - DAS FASES DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO (arts. 294 a 404)	47
Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 294 e 295)	47
Seção II - Da Instauração (art. 296)	47



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Seção III - Dos Procedimentos Preliminares à Instrução (arts. 297 a 317)	47
Subseção I - Do Recebimento e do Protocolo (arts. 297 a 305)	46
Subseção II - Da Autuação (arts. 306 e 307)	48
Subseção III - Da Distribuição (arts. 308 a 317)	49
Seção IV - Da Instrução Processual (arts. 318 a 352)	50
Subseção I - Das Disposições Gerais (arts. 318 a 319)	50
Subseção II - Do Pedido de Diligência da Secretaria do Tribunal (arts. 320 a 323)	50
Subseção III - Da Instrução dos Processos de Contas (arts. 324 a 325)	51
Subseção IV - Da Instrução dos Processos de Apreciação da Legalidade de Atos Sujeitos a Registro (arts. 326 a 327)	51
Subseção V - Da Instrução dos Processos de Consulta (arts. 328 a 331)	51
Subseção VI - Da Instrução dos Demais Processos de Fiscalização (arts. 332 a 335)	51
Subseção VII - Da Apresentação de Defesa, dos Documentos e das Provas (arts. 336 a 345)	52
Subseção VIII - Do Pedido de Vista e de Cópia (arts. 346 a 352)	52
Seção V - Da Intervenção do Ministério Público de Contas (art. 353)	53
Seção VI - Dos Memoriais (art. 354)	53
Seção VII - Da Decisão em Processos de Fiscalização (arts. 355 a 404)	53
Subseção I - Das Disposições Gerais (arts. 355 a 358)	52
Subseção II - Da Decisão em Processos de Contas (arts. 359 a 369)	54
Subseção III - Da Decisão nos demais Processos de Fiscalização (arts. 370 a 380)	55
Subseção IV - Da Execução e do Acompanhamento das Decisões (arts. 381 a 401)	56
Subseção V - Do Arquivamento de Processo (arts. 402 a 404)	58
CAPÍTULO V - DOS RECURSOS E DA REVISÃO (arts. 405 a 448)	58
Seção I - Dos Recursos (arts. 405 a 448)	58
Subseção I - Das Disposições Gerais (arts. 405 a 422)	58
Subseção II - Do Recurso de Reconsideração (arts. 423 a 427)	60
Subseção III - Do Pedido de Reexame (arts. 428 e 429)	60
Subseção IV - Do Embargo de Declaração (arts. 430 a 435)	60
Subseção V - Do Agravo (arts. 436 a 439)	61
Seção II - Da Revisão (arts. 440 a 448)	61
TÍTULO II – DOS INCIDENTES PROCESSUAIS (arts. 449 a 494)	62
CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS LIMINARES (arts. 449 a 459)	62
CAPÍTULO II - DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE (arts. 460 a 464)	63
CAPÍTULO III - DOS PREJULGADOS (arts. 465 a 471)	64
CAPÍTULO IV - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (arts. 472 a 478)	64
CAPÍTULO V - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO (arts. 479 a 487)	65
TÍTULO III - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL (arts. 488 a 494)	66
LIVRO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 495 a 501)	66



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



LIVRO I

DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

TÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida na Lei Estadual nº. 5.888, de 19 de agosto de 2009:

- I** - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;
 - II** - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente por Prefeito Municipal;
 - III** - julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou de que possa resultar prejuízo ao erário;
 - IV** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e apreciar a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na forma prescrita em provimento próprio;
 - V** - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, ou de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nos demais órgãos e entidades que integrem a Administração Pública Estadual ou Municipal;
 - VI** - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional e sobre os resultados de auditorias e de inspeções realizadas;
 - VII** - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação por Comissão Permanente da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal;
 - VIII** - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe de forma direta ou indireta;
 - IX** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelo Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;
 - X** - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei;
 - XI** - assinar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na hipótese de ocorrência de prejuízo efetivo ou potencial ao patrimônio público, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;
 - XII** - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;
 - XIII** - oficiar ao Poder Legislativo competente para que tome conhecimento de irregularidades verificadas em contratos administrativos, a fim de que delibere sobre a sustação de seus efeitos;
 - XIV** - decidir a respeito de sustação de contrato, caso o Poder Legislativo competente não delibere sobre a matéria no prazo de noventa dias, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 71 e do art. 75 da Constituição Federal;
 - XV** - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato viciado e definindo responsabilidade;
 - XVI** - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, acerca de dúvida suscitada na interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;
 - XVII** - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento;
 - XVIII** - expedir determinações visando à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro e dos princípios reguladores da administração pública, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;
 - XIX** - solicitar ao Poder Executivo Estadual a intervenção nos Municípios, nos termos da Constituição Estadual;
 - XX** - efetuar o cálculo das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devidas aos Municípios, na forma da legislação pertinente;
 - XXI** - julgar os recursos interpostos contra as suas decisões, na forma prevista em lei e neste Regimento;
 - XXII** - apreciar, no caso concreto, a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.
- §1º** Considera-se sociedade instituída e mantida pelo Poder Público, a que se refere o inciso III do art. 1º, a entidade que receba dos cofres públicos recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral, ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.
- §2º** O disposto no inciso III, do art. 1º, aplicar-se-á inclusive ao chefe do Executivo, quando este ordenar despesas ou for responsável pela prática de ato de gestão.
- §3º** O Tribunal de Contas, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas no exercício do controle externo, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos.
- §4º** O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, poderá valer-se de todos os meios admitidos em direito, incluindo o exame, no local, dos atos sob fiscalização, mediante a realização de auditorias e inspeções, admitidas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



estas também em matéria de gestão ambiental e de exercício do poder regulatório.

XXIII – emitir pronunciamento conclusivo sobre o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, proposto pelo Ministério Público competente a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa, submetido a sua apreciação nos termos do § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 ([incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021](#)).

Art. 2º No exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessários, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO II DA JURISDIÇÃO

Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado de Piauí tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange, além dos órgãos, entidades e fundos da administração pública estadual e municipal:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes ou os liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venham a integrar provisória ou permanentemente o patrimônio do Estado, do Município ou de outra entidade pública, estadual ou municipal;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal;

V - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, e pela aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

VI - os representantes do Estado ou do Município na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas participem, solidariamente, com os membros do conselho fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão danosos ou de liberalidade à custa das respectivas sociedades;

VII - os dirigentes de órgãos e entidades situados no território de outras entidades federadas, mas que integrem a administração pública do Estado do Piauí ou a administração pública de municípios do Estado do Piauí;

VIII - os herdeiros dos administradores e responsáveis a que se refere o inciso III, do art. 1º, os quais responderão pelos débitos do falecido perante a Fazenda Pública, até a parte que na herança lhes couber, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

LIVRO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL TÍTULO I DA SEDE, DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo com jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, tem sede na capital do Estado e compõe-se de sete conselheiros, com estrutura orgânica e atribuições definidas em lei e em outras normas estabelecidas.

Art. 7º Integram o Tribunal de Contas:

I - o Plenário;

II - as Câmaras;

III - as Comissões, de caráter permanente ou temporário;

IV - a Presidência;

V - a Corregedoria;

VI - a Ouvidoria;

VII - a Controladoria;

VIII - os Conselheiros;

IX - os Conselheiros Substitutos;

X - o Ministério Público de Contas;

XI - a Secretaria do Tribunal de Contas e os demais órgãos e unidades integrantes da estrutura dos serviços auxiliares e de apoio.

Art. 8º Os órgãos previstos nos incisos I a XI do art. 7º têm como atribuições principais as seguintes:

I - de deliberação, os órgãos constantes nos incisos I e II;

II - de administração, o órgão relacionado no inciso IV;

III - de colaboração, apoio, auxílio técnico-administrativo e assessoramento ao pleno exercício das atribuições e competências do Tribunal de Contas o previsto no inciso XI.

§ 1º As atribuições de judicatura, exercidas privativamente pelos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, estão previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 5.888/2009.

§ 2º O Ministério Público de Contas é instituição permanente, essencial à função fiscalizadora, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Art. 9º Os trabalhos do Plenário e das Câmaras não funcionarão aos sábados, aos domingos e nos feriados, facultado o seu funcionamento no período de férias e de recesso.

§1º O recesso ocorrerá, preferencialmente, no período de 20 de dezembro a 4 de janeiro.

~~§2º As férias coletivas ocorrerão em período a ser fixado pelo Plenário no ano civil imediatamente anterior. (Revogado pela Resolução TCE/PI nº 23/2014).~~

~~§3º Nos períodos de férias coletivas e de recesso, o Tribunal de Contas estabelecerá quais os serviços que funcionarão em regime de plantão, na forma estabelecida:~~

~~a) pelo Presidente, nos casos de recessos; e,~~

~~b) pelo Plenário, nos casos de férias coletivas.~~

§3º Nos períodos de recesso, o Presidente estabelecerá quais os serviços que funcionarão em regime de plantão. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 23/2014).

TÍTULO II

DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Escolha e dos Requisitos para a Investidura

Art. 10. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí serão escolhidos:

I - três, pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois, alternadamente, entre Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice elaborada pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro, pela Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 11. Ocorrendo vaga no cargo de Conselheiro a ser provida por Conselheiro Substituto ou por membro do Ministério Público de Contas, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da ocorrência da vaga.

Parágrafo único. A lista tríplice obedecerá, alternadamente e nessa ordem, aos critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 12. Quando o preenchimento da vaga decorrer do critério de antiguidade, a elaboração da lista tríplice a ser submetida ao Plenário caberá:

I - ao Presidente do Tribunal, no caso de vaga a ser provida por Conselheiro Substituto;

II - ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de vaga a ser provida por membro do Ministério Público de Contas.

§1º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Conselheiro Substituto ou o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§2º A escolha dos nomes que comporão a lista tríplice far-se-á em votação secreta, realizando-se tantos escrutínios quantos forem necessários.

Art. 13. No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente do Tribunal apresentará, ao Plenário, a lista contendo os nomes de todos os Conselheiros Substitutos ou membros do Ministério Público de Contas que possuam os requisitos constitucionais.

§1º O Presidente chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão, na urna, os votos contidos em invólucro fechado.

§2º Os três nomes mais votados, se houver, constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 14. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notório saber jurídico, contábil, econômico e financeiro, ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija, em ambos os casos, os conhecimentos previstos no inciso III deste artigo.

Seção II

Da Posse, do Compromisso e do Exercício do Cargo

Art. 15. O prazo para a posse dos Conselheiros será de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por mais trinta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal.

~~**Art. 16.** Os Conselheiros tomarão posse em sessão especial do Plenário, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.~~

Art. 16. Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente, caso queiram realizar ato reservado e durante o período do recesso, sem prejuízo da realização posterior de posse em sessão especial do Plenário. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 22 de 28 de julho de 2022\)](#)

Art. 17. No ato da posse, o Conselheiro empossado apresentará declaração de rendimentos, de bens e de não cumulação de cargos e prestará compromisso de desempenhar, com independência e exação, os deveres do cargo, e de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do país e do Estado.

§1º Da posse e do compromisso serão lavrados termos, em livro próprio, assinados pelo Presidente e pelo empossado.

§2º Constitui pré-requisito para a posse a apresentação de laudo médico de comprovação de estado de saúde, fornecido por órgão competente estadual, atestando-o apto, física e mentalmente, ao exercício do cargo.

~~**Art. 18.** Após a data da posse os Conselheiros terão o prazo de trinta dias para entrar em exercício.~~

Art. 18. os Conselheiros terão o prazo de trinta dias para entrar em exercício, a contar da posse em sessão especial do Plenário ou em ato reservado, caso tenha ocorrido. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 22 de 28 de julho de 2022\)](#)

§1º Dentro do prazo previsto no *caput* poderá ser requerida, pelo Conselheiro empossado, a prorrogação por mais trinta dias, no máximo, por solicitação escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal.

§2º Não entrando em exercício no prazo do *caput* ou não havendo a interposição tempestiva do pedido de prorrogação prevista no parágrafo anterior, será tornado sem efeito o ato de provimento do cargo, realizando-se novo procedimento de provimento de vaga.

§3º Tratando-se de ocupante de cargo ou função pública em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 19. Ao entrar em exercício, o Conselheiro apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

~~**Art. 20.** Os Conselheiros deixarão o exercício do cargo no dia em que derem entrada no pedido de aposentadoria, em que forem afastados do cargo por decisão judicial transitada em julgado, em que completarem setenta anos de idade ou em outros casos estabelecidos em lei e aplicados aos magistrados.~~

Art. 20. Os Conselheiros deixarão o exercício do cargo no dia: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 22 de 28 de julho de 2022\)](#)

I - da publicação do ato de aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 22 de 28 de julho de 2022\).](#)

II - em que forem afastados do cargo por decisão judicial transitada em julgado; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 22 de 28 de julho de 2022\).](#)

III - imediato ao que completarem setenta e cinco anos de idade; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 22 de 28 de julho de 2022\).](#)

IV - em outros casos estabelecidos em lei e aplicados aos magistrados. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 22 de 28 de julho de 2022\).](#)

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do Conselheiro.

Seção III

Da Incompatibilidade e da Determinação da Antiguidade

Art. 22. Não poderão ocupar, simultaneamente, o cargo de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral até o terceiro grau.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 23. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no art. 22 resolve-se:

I - antes da posse, se nomeados na mesma data:

a) contra o último nomeado; ou

b) contra o de idade inferior.

II - depois da posse, contra quem lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 24. A antiguidade do Conselheiro será determinada, sucessivamente:

I - pela posse;

II - pela nomeação;

III - pela idade.

Seção IV

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 25. Os Conselheiros gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, somente perdendo o cargo, depois de empossados, em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de subsídios.

Art. 26. São prerrogativas dos Conselheiros:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

II - não ser preso, senão por ordem escrita do Tribunal competente para o seu julgamento, salvo se em flagrante de crime inafiançável, quando a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Conselheiro ao Presidente do Tribunal competente para o seu julgamento;

III - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não se sujeitar à notificação ou à intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial competente;

V - portar arma de defesa pessoal.

Art. 27. As garantias e prerrogativas conferidas aos Conselheiros na Lei Estadual nº. 5.888/2009 e neste Regimento são inerentes ao exercício de suas funções, são irrenunciáveis e não excluem as estabelecidas em outras leis.

Seção V

Dos Direitos e das Vantagens

Art. 28. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a sessenta dias de férias anuais.

~~**Art. 29.** Não poderão coincidir, no todo ou em parte, as férias de mais de três Conselheiros, salvo no período de férias coletivas.~~

Art. 29. Não poderão coincidir, no todo ou em parte, as férias de mais de três Conselheiros. *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 23/2014).*

Art. 30. A escala de férias individuais dos Conselheiros, para o ano seguinte, será aprovada pelo Plenário até a última sessão da primeira quinzena do mês de dezembro.

§1º A escala será organizada pelo Presidente do Tribunal, mediante comunicação aos Conselheiros.

§2º Aprovada a escala, qualquer modificação que se fizer necessária dependerá de deliberação do Plenário.

Art. 31. A convocação do Conselheiro, no curso de período de férias, para a eleição dos cargos previstos no art. 38, não implicará em interrupção das férias.

Art. 32. Os Conselheiros informarão os endereços onde poderão ser encontrados e a forma para serem contatados no período de férias e nos recessos, para efeito de eventual convocação.

Art. 33. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros dependerá de aprovação do Plenário, independentemente de inclusão em pauta.

Art. 34. Ocorrendo falecimento de Conselheiro em atividade, será concedido à família, no mês do óbito, auxílio funeral, na forma prevista em lei.

Art. 35. Os Conselheiros receberão o tratamento de Excelência e usarão vestes talares, nas sessões especiais, e capas, nas sessões ordinárias, extraordinárias e administrativas.

Parágrafo único. Os Conselheiros conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

Art. 35-B. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos conselheiros as seguintes vantagens: [Incluído pela Resolução TCE/PI nº 02 de 10 de fevereiro de 2017](#)

I – Ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança; [Incluído pela Resolução TCE/PI nº 02 de 10 de fevereiro de 2017](#)

II – Ajuda de custo para moradia; [Incluído pela Resolução TCE/PI nº 02 de 10 de fevereiro de 2017](#)

III – Salário família; [Incluído pela Resolução TCE/PI nº 02 de 10 de fevereiro de 2017](#)

IV – Diárias; [Incluído pela Resolução TCE/PI nº 02 de 10 de fevereiro de 2017](#)

V – Representação; [Incluído pela Resolução TCE/PI nº 02 de 10 de fevereiro de 2017](#)

VI – Gratificação de Magistério, por aula proferida em curso realizado pela Escola de Gestão e Controle; [Incluído pela Resolução TCE/PI nº 02 de 10 de fevereiro de 2017](#)

VII – Auxílio transporte. [Incluído pela Resolução TCE/PI nº 02 de 10 de fevereiro de 2017](#)

Seção VI

Dos Deveres e das Vedações

Art. 36. São deveres dos Conselheiros:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência e imparcialidade, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público de Contas, os advogados e os servidores, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - comparecer pontualmente à hora de se iniciar o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término;

VI - exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados;

VII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 37. É vedado aos Conselheiros:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, emprego ou função pública, salvo uma, de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção em sociedade simples, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo se associação de classe e sem remuneração;

III - exercer profissão liberal, emprego particular ou participar de sociedade empresarial, exceto como acionista ou cotista, bem como o exercício do magistério;

IV - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público estadual ou municipal;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos pendentes de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despacho, voto ou decisão de membro do Tribunal, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VII - dedicar-se a atividade político-partidária; e

VIII - intervir no julgamento de matéria de interesse próprio ou de parentes até o terceiro grau, inclusive, sendo-lhes

aplicáveis os impedimentos e as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Excetuam-se ao que dispõe este artigo as atividades de direção, coordenação e/ou qualquer participação em Escolas de Contas ou de Governo, em qualquer esfera federativa e de seus poderes constituídos.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PRESIDENTE, DE VICE-PRESIDENTE, DE CORREGEDOR, DE OUVIDOR E DE CONTROLADOR

Seção I

Das Eleições e da Posse

Art. 38. Os Conselheiros titulares elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Controlador do Tribunal de Contas, para mandato de dois anos civis, observado o critério de rodízio, sem reeleição para o mesmo cargo.

~~§1º Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, na última quinzena do mês de outubro, ou, no caso de vaga eventual, até a segunda sessão ordinária após a vacância.~~

§1º Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, no período compreendido entre a segunda quinzena do mês de outubro e a primeira quinzena do mês de novembro, ou, no caso de vaga eventual, até a segunda sessão ordinária após a vacância. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 26, de 08 de setembro de 2022\).](#)

§2º Não se procederá à nova eleição se ocorrer vaga dentro dos noventa dias anteriores ao término do mandato.

§3º O *quorum* para a eleição será de, pelo menos, cinco Conselheiros titulares, incluindo aquele que presidir a sessão.

§4º Não havendo *quorum*, será convocada sessão especial para o dia útil seguinte, repetindo-se idêntico procedimento, caso necessário.

§5º Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, poderão participar da eleição.

§6º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente e a deste, a do Corregedor, seguida pelas eleições do Ouvidor e do Controlador, nesta ordem.

§7º A eleição será efetuada pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras:

I - o Conselheiro que estiver presidindo a sessão chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados;

II - o Conselheiro que não comparecer à sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta fechada, onde será declarada a sua destinação;

III - as sobrecartas contendo os votos dos Conselheiros ausentes serão depositadas na urna, pelo Presidente, sem quebra de sigilo;

IV - considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver no mínimo quatro votos;

V - concorrerão em segundo escrutínio somente os dois Conselheiros mais votados no primeiro e proclamar-se-á eleito, entre os dois, o mais votado, ou, se ocorrer empate, o mais antigo no cargo.

Art. 39. O Conselheiro que não desejar assumir alguns dos cargos do presente título deverá apresentar recusa manifestada por escrito, na sessão ordinária imediatamente anterior àquela em que se realizará a eleição.

§1º A recusa será apreciada preliminarmente em sessão especial de votação do Plenário.

§2º A recusa, uma vez admitida, não importará em inelegibilidade para os demais cargos.

Art. 40. A posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Ouvidor e do Controlador eleitos para entrarem em exercício a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, será dada em sessão especial a ser realizada até 20 de dezembro.

§1º O escolhido para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo, conforme o caso, no período restante.

§2º No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Controlador prestarão o compromisso de desempenhar, com independência e exatidão, os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis do país.

§3º Em caso de licença ou de outro afastamento legal, a posse dar-se-á mediante procuração específica, devendo o empossado firmar o compromisso por escrito.

Art. 41. Serão lavrados, em livro próprio, os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Ouvidor e do Controlador.

Seção II

Das Substituições e da Vacância

Art. 42. As substituições do Presidente, do Corregedor, do Ouvidor e do Controlador dar-se-ão da seguinte forma:

I - o Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente;

II - o Corregedor, o Ouvidor e o Controlador, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos pelos Conselheiros Substitutos Auxiliares da Corregedoria, da Ouvidoria e da Unidade de Controle Interno, respectivamente.

~~§1º Na ausência ou impedimento do vice-presidente, o presidente será substituído pelo conselheiro mais antigo em exercício no cargo.~~

§1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos, observando-se a ordem de antiguidade no exercício do cargo. (Redação dada Resolução TCE/PI nº 29 de 01 de dezembro de 2016)

§2º É vedado:

I - ao Controlador, exercer as funções inerentes ao cargo de Presidente do Tribunal;

II - aos Conselheiros Presidente e Vice-Presidente, o exercício das funções de Controlador do Tribunal.

§3º O Conselheiro Substituto Auxiliar da Corregedoria em substituição a Corregedor não atuará em sindicâncias e em processos disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 43. Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente do Tribunal nos noventa dias que antecederem o término do mandato, o Vice-presidente assumirá até o seu prazo final.

§1º Ocorrendo, no mesmo período, a vacância do cargo de Vice-Presidente, assumirá o cargo o Conselheiro mais antigo.

§2º Ocorrendo, no mesmo período, a vacância dos cargos de Corregedor, Ouvidor ou Controlador, as atribuições inerentes a esses cargos serão exercidas pelos Conselheiros Substitutos Auxiliares da Corregedoria, da Ouvidoria e da Unidade de Controle Interno, respectivamente.

§3º Na superveniência de vacância em prazo superior, será feita eleição para o preenchimento do cargo, obedecendo ao disposto neste Regimento em relação à respectiva eleição.

Seção III

Das Competências

Subseção I

Das Competências do Presidente

Art. 44. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas, sem prejuízo de outras atribuições previstas no art. 27 da Lei Estadual nº 5.888/2009:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e dos Municípios e perante as demais autoridades, em suas relações externas;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações e as decisões do Plenário e das Câmaras;

III - dar posse aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos, aos Procuradores do Ministério Público de Contas e ao Diretor da Escola de Contas;

IV - prestar informações sobre matérias sujeitas ao exame do Tribunal;

V - elaborar a proposta orçamentária, bem como as propostas referentes a créditos adicionais, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-as aos Poderes Executivo e Legislativo após discussão e aprovação pelo Plenário;

VI - encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Plenário, a proposta de lei de matéria de interesse do Tribunal de Contas;

VII - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

VIII - protocolar a sua prestação de contas anual;

IX - aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

X - encaminhar ao Corregedor expediente em matéria disciplinar que lhe for endereçado;

XI - presidir as sessões do Plenário, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XII - convocar Conselheiro Substituto para a substituição de Conselheiro no Plenário, nos casos de ausência nas sessões, de afastamentos legais e de impedimentos;

XIII - proferir voto nos casos:

a) de empates nas sessões do Plenário;

b) de apreciação de projetos de quaisquer atos normativos;

c) de apreciação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

d) de apreciação de matéria que necessite de *quorum* com maioria absoluta ou qualificada;

XIV - convocar sessão extraordinária do Plenário;

XV - resolver no Plenário as questões de ordem;

XVI - dar ciência, desde logo, ao Plenário, dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

XVII - apreciar os pedidos de preferência, nos julgamentos do Plenário;

XVIII - aprovar as atas do Plenário, submetendo-as à homologação;

XIX - velar pela ampla divulgação das decisões, dos atos normativos, das súmulas, dos prejudgados e da jurisprudência do Tribunal;

XX - constituir comissões e designar seus membros;

XXI - propor ao Plenário o horário de funcionamento do Tribunal;

XXII - expedir atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal relacionados a:

a) nomeação;

b) posse;

c) exoneração;

d) remoção;

e) dispensa;

f) disponibilidade;

g) cessão;

h) aposentadoria e concessão de pensão aos dependentes; e,

i) outros atos relativos às funções administrativas e de gestão do Tribunal de Contas;

XXIII - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo;

XXIV - decidir sobre a participação dos membros e dos demais servidores do quadro de pessoal do Tribunal em cursos e treinamentos realizados fora da sede;

XXV - decidir questões administrativas, resguardada a competência da Corregedoria;

XXVI - autorizar os processos de contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações a cargo do Tribunal;

XXVII - administrar e gerir os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

XXVIII - expedir certidões de débito, para fins de execução;

XXIX - realizar procedimentos relativos aos processos de cobrança executiva;

XXX - determinar a instauração e julgar os processos administrativos disciplinares relativos a servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, aplicando as sanções cabíveis, observando os dispositivos legais.

§1º É vedado ao Presidente do Tribunal participar do julgamento de suas contas, bem como presidir a sessão no momento em que estas forem apreciadas.

~~**§2º** O Presidente do Tribunal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, IV, V, VII, XIX, alíneas “a” e “b” do inciso XXII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX.~~

§2º O Presidente do Tribunal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, XIX, XX, alíneas “a” e “b” do inciso XXII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 25/2014)

Art. 45. No exercício da função administrativa, o Presidente do Tribunal de Contas deverá, explicitamente, proferir decisões frente aos processos desta natureza e, ainda, sobre solicitações e/ou reclamações apresentadas.

§1º Concluída a instrução do processo a que se refere o *caput*, o Presidente terá o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação, uma única vez, por igual período, expressamente motivada.

~~**§2º** Das decisões proferidas nos processos a que se refere este artigo, cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.~~

§2º Das decisões proferidas nos processos a que se refere este artigo, cabe recurso em face das razões de legalidade e de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 23/2015, de 25 de junho de 2015)*

~~**§3º** O recurso administrativo será dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará ao Plenário, no prazo de trinta dias, caso não reconsidere sua decisão.~~

§3º O recurso administrativo será dirigido ao Presidente do Tribunal que, caso não reconsidere sua decisão, o encaminhará ao Conselheiro Substituto Auxiliar da Presidência que relatará o recurso em Plenário no prazo de 30 (trinta) dias; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10, de 12 de maio de 2022)*

Art. 46. O Presidente do Tribunal de Contas, no exercício das atribuições referentes à polícia ostensiva e ao poder de polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 47. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências do Tribunal, o Presidente requisitará a instauração de inquérito à autoridade competente.

Art. 48. Sempre que tiver conhecimento de desacato ao Tribunal, o Conselheiro, o Conselheiro Substituto ou o Presidente comunicarão o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de trinta dias sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Plenário, para as providências que julgar necessárias.

Art. 49. Compete, ainda, ao Presidente do Tribunal observadas as disposições contidas em lei e neste Regimento, expedir atos e instruções para a organização de seus serviços e para o exercício das demais competências previstas nesta seção.

Subseção II

Das Competências do Vice-Presidente

Art. 50. Compete ao Vice-Presidente, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e neste Regimento:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II - auxiliar o Presidente sempre que por ele convocado;

III - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em solenidade ou quaisquer outros atos públicos;

IV - exercer outras atribuições por delegação do Presidente.

Subseção III

Das Competências do Corregedor

Art. 51. Compete ao Corregedor, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e neste Regimento:

I - instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar contra os servidores do Tribunal de Contas, solicitando a aplicação de penalidades ao Presidente do Tribunal;

II - instaurar sindicância para a averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional dos servidores do Tribunal de Contas;

III - designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

IV - relatar os processos de denúncia ou de representação relacionados à atuação de servidores do Tribunal;

V - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios para a apuração de responsabilidade no caso de irregularidades cometidas no âmbito interno do Tribunal;

VI - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias nos processos de denúncia e de representação acerca de irregularidades no âmbito interno do Tribunal;

VII - rejeitar, liminarmente, as denúncias ou as representações manifestamente improcedentes, apócrifas ou anônimas, mediante decisão fundamentada;

VIII - requisitar informações e providências necessárias à instrução de processos de sua competência, bem como para subsidiar as atribuições da Corregedoria;

~~**IX** - apresentar anualmente, ao Plenário, o relatório de atividades do Tribunal;~~

IX - apresentar anualmente, ao Plenário, o relatório de atividades da Corregedoria, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, propondo de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços do Tribunal de Contas; *(Redação alterada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

X - presidir as audiências realizadas em processos de sua competência;

XI - efetuar o planejamento anual de atividade correicional, encaminhando-o ao Presidente, aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para conhecimento;

XII - resguardar o sigilo do denunciante, salvo quando a denúncia for realizada por má-fé;

XIII - resguardar o sigilo das informações;

XIV - expedir ato normativo para a organização de seus serviços, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 5.888/2009 e neste Regimento;

XV- apresentar ao Presidente do Tribunal de Contas, mensalmente, até a primeira sessão plenária do mês subsequente, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XVI- orientar e fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem com de seus membros e servidores no desempenho de suas atribuições; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XVII- expedir recomendações às unidades do Tribunal, com a finalidade de padronizar, unificar, racionalizar e aperfeiçoar os procedimentos administrativos, interpretando ou não, norma já existente, até o advento de norma específica sobre o assunto; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XVIII- supervisionar a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação e será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XIX- subsidiar aos demais órgãos do Tribunal de Contas informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XX- auxiliar o Presidente do Tribunal nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo dos órgãos de natureza técnico-administrativa e de assessoramento do Tribunal de Contas; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXI- Instaurar o procedimento destinado a indicar ao Plenário a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, no caso de vacância; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXII- instaurar e relatar ao Plenário o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXIII- elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXIV- solicitar a designação de Conselheiros-Substitutos ou de servidores do Tribunal de Contas para auxiliá-lo nas correições e inspeções ordinárias, ou para realiza-las em caráter extraordinário; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXV- homologar o resultado das avaliações relativas ao estágio probatório e as avaliações periódicas de desempenho dos servidores; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXVI- desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, bem como as determinadas pelo Plenário; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXVII- apresentar ao Presidente do Tribunal de Contas, mensalmente, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXVIII- decidir os pedidos de providências e as averiguações preliminares, após regular instrução; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXIX- elaborar, até o fim do primeiro trimestre, o calendário anual de correição ordinária, podendo alterá-lo conforme as necessidades do serviço; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXX- avaliar periodicamente os servidores da Corregedoria-Geral; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXXI- encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas, no primeiro trimestre, as recomendações expedidas no exercício anterior para consolidação e normatização; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXXII- manifestar-se sobre a inutilização e destruição de processos, bem como fiscalizar o seu procedimento, figurando como membro nato da comissão que deliberará sobre a tabela de temporalidade; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXXIII- regulamentar os serviços e atividades da Corregedoria- Geral mediante resolução; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXXIV- propor Termo de Ajustamento de Conduta -TAC aos membros e servidores desta Corte; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXXV- propor à Presidência a celebração acordos de cooperação técnica com outros tribunais, órgãos ou setores, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correicional; *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

XXXVI- presidir os trabalhos de correição, inspeção e visitas às unidades do Tribunal de Contas. *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

Parágrafo único. Compete privativamente ao Corregedor:

Parágrafo único. Compete exclusivamnete ao Corregedor: *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2015, de 12 de março de 2015)*

I - realizar correições, de ofício ou por determinação do Plenário, emitindo a competente conclusão, que deverá ser submetida à apreciação deste último;

II - instaurar e presidir, por determinação do Plenário do Tribunal de Contas, processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Conselheiro Substituto, observado o disposto na Lei Estadual nº 5.888/09, solicitando ao Plenário do Tribunal a aplicação de penalidades;

III - instaurar sindicância para a averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional de Conselheiro e de Conselheiro Substituto.

Das Competências do Ouvidor

Art. 52. Compete ao Ouvidor, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e neste Regimento:

- I** - receber notícias sobre irregularidades, criando canal efetivo de colaboração no controle e na avaliação da gestão pública;
- II** - receber sugestões de aprimoramento, reclamação ou crítica a respeito das atividades desempenhadas pelo Tribunal;
- III** - proceder à triagem das informações, encaminhando-as aos setores competentes do Tribunal, se for o caso, para averiguações e providências, tomando nota dos resultados obtidos;
- IV** - dar ciência aos reclamantes ou aos interessados das providências adotadas pelo Tribunal;
- V** - promover a divulgação das ações institucionais, visando ao aprimoramento do controle externo;
- VI** - prestar informações e esclarecimentos ao Plenário do Tribunal sempre que por este requerido;
- VII** - encaminhar ao relator do processo de prestação e/ou tomada de contas do exercício correspondente denúncia ou representação sobre irregularidades cometidas nos órgãos ou entidades jurisdicionados pelo Tribunal;
- VIII** - requisitar informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência;
- IX** - expedir atos normativos para a organização de seus serviços, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 5.888/2009 e neste Regimento.

X - coordenar, no âmbito do Tribunal, a gestão dos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, zelando pelo cumprimento dos prazos de atendimento. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI N° 29 de 25 de novembro de 2021\).](#)

Subseção V

Das Competências do Controlador

Art. 53. Compete ao Controlador, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e neste Regimento:

- I** - exercer a coordenação e a supervisão dos serviços de controle interno nas unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal;
- II** - expedir recomendações à Presidência do Tribunal visando à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro e dos princípios reguladores da Administração Pública;
- III** - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria administrativa que seja submetida à sua apreciação pela Presidência do Tribunal;
- IV** - representar, ao Plenário, sobre ilegalidades ou irregularidades cometidas nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas;
- V** - mediante relatório técnico, comprovar a legalidade e a legitimidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal;
- VI** - emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal, bem como sobre as contas daqueles que, por delegação, ordenarem despesas ou praticarem atos de gestão no âmbito do Tribunal de Contas;
- VII** - expedir ato normativo para a organização de seus serviços, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 5.888/2009 e neste Regimento.

TÍTULO III

DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 54.** Os Conselheiros Substitutos, em número de cinco e com atribuições definidas em lei, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Ciências Jurídicas, em Ciências Contábeis, em Ciências Econômicas ou em Ciências da Administração, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.~~

Art. 54. Os Conselheiros Substitutos, em número de quatro e com atribuições definidas em lei, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Ciências Jurídicas, em Ciências Contábeis, em Ciências Econômicas ou em Ciências da Administração, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

[\(Redação dada Resolução TCE/PI nº 24 de 27 de outubro de 2016\)](#)

Parágrafo único. O Conselheiro Substituto deverá comprovar, no ato da posse, os requisitos previstos em lei para a investidura no cargo.

Art. 55. Aplica-se ao Conselheiro Substituto o disposto nos arts. 15 a 21 e 25 a 38 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA JUDICATURA

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 56. No exercício das atribuições da judicatura, compete ao Conselheiro Substituto:

- I** - exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância deste, até novo provimento;
- II** - substituir os Conselheiros, nos casos de ausência ou de impedimento destes;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



III - exercer as demais atribuições da judicatura.

Parágrafo único. Ao Conselheiro Substituto compete, ainda, a defesa dos princípios e da ordem jurídica na administração pública.

Art. 57. É vedado ao Conselheiro Substituto exercer funções ou comissões na Secretaria do Tribunal, bem como desempenhar atividades incompatíveis com as atribuições da judicatura.

Seção II

Da Substituição e do Exercício das Funções Inerentes ao Cargo de Conselheiro

Art. 58. Compete aos Conselheiros Substitutos:

I - mediante convocação do Presidente do Tribunal:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento;

~~**b)** substituir os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;~~

b) substituir os Conselheiros em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal (*Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 19/2014*);

c) substituir os Conselheiros em seus impedimentos ou suspeições. (*Incluído pela Resolução TCE/PI nº 19/2014*).

II - mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara conforme o caso:

a) substituir os Conselheiros para efeito de *quorum* ou para completar a composição do Plenário ou das Câmaras sempre que estes comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento ou de permanência na sessão;

b) votar, se necessário, para manter o *quorum*;

III - substituir o Presidente do Tribunal nas ausências e impedimentos dos Conselheiros.

§1º A convocação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro em Câmara será feita, preferencialmente, dentre aqueles que atuam junto ao respectivo órgão colegiado.

§2º Quando for convocado para substituir Conselheiro que integre Câmara na qual não atue ordinariamente, o Conselheiro Substituto poderá comparecer à sessão da Câmara de origem para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária.

§3º Não sendo possível a convocação de Conselheiro Substituto, os Conselheiros poderão, excepcionalmente, atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação do Presidente de Câmara.

§4º O Conselheiro Substituto convocado com fundamento no disposto na alínea "a" do inciso I do art. 58 será denominado Conselheiro em exercício e, nos demais casos, Conselheiro Substituto.

§5º As substituições serão remuneradas a cada mês na proporção de um quarto avos por sessão.

~~**Art. 59.** Para as modalidades de substituição previstas nos incisos I, alínea "b", e II, alínea "a", do art. 58 será observado o critério de rodízio e nos demais casos, o de antiguidade.~~

Art. 59. Para a modalidade de substituição prevista no inciso I, alínea "b" do art. 58 será observado o critério de rodízio e nos demais casos, o de antiguidade. (*Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 19/2014*).

Seção III

Das Demais Atribuições da Judicatura

Subseção I

Das Disposições Iniciais

Art. 60. Compete ao Conselheiro Substituto, no exercício das demais atribuições da judicatura:

I - atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhes forem distribuídos e relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário ou pela Câmara;

II - atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário ou à Câmara para a qual estiver designado, participando das discussões sobre os processos relatados e prestando-lhes assistência quando solicitado, inclusive, mediante emissão de parecer escrito ou oral;

III - atuar, em caráter permanente, junto à Corregedoria, como auxiliar, exercendo as competências que lhes forem legalmente conferidas;

IV - atuar, em caráter permanente, junto à Ouvidoria, como auxiliar, exercendo as competências que lhes forem legalmente conferidas;

V - atuar, em caráter permanente, junto à Unidade de Controle Interno do Tribunal de Contas, como auxiliar, exercendo as competências que lhes forem legalmente conferidas;

VI - atuar, em caráter permanente, junto à Presidência, auxiliando o Presidente do Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições, quando solicitado.

~~**Parágrafo único.** Os dois Conselheiros Substitutos que atuarem como auxiliares junto à Presidência integrarão a Comissão de Regimento e de Jurisprudência.~~

Parágrafo único. O Conselheiro Substituto que atuar como auxiliar junto à Presidência integrará a Comissão de Regimento e de Jurisprudência. (*Redação dada Resolução TCE/PI nº 24 de 27 de outubro de 2016*)

Subseção II

Dos Cargos de Conselheiros Substitutos Auxiliares da Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria e da Unidade de Controle

Interno

~~Art. 61. Os Conselheiros elegerão, nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009 e deste Regimento, para um mandato de dois anos, observado o rodízio:~~

Art. 61. Os Conselheiros elegerão, nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009 e deste Regimento, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo: [\(Redação dada Resolução TCE/PI nº 24 de 27 de outubro de 2016\)](#)

~~I - os Conselheiros Substitutos auxiliares da Presidência;~~

I - o Conselheiro Substituto auxiliar da Presidência [\(Redação dada Resolução TCE/PI nº 24 de 27 de outubro de 2016\)](#)

II - o Conselheiro Substituto auxiliar da Corregedoria;

III - o Conselheiro Substituto auxiliar da Ouvidoria; e,

IV - o Conselheiro Substituto auxiliar da Unidade de Controle Interno.

Parágrafo único. Aplica-se à eleição e à posse dos cargos previstos nos incisos I a IV deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 38 a 41 deste Regimento.

~~Art. 62. Compete aos Conselheiros Substitutos auxiliares da Presidência, conforme o disposto na Lei Estadual nº 5.888/2009, atuar em caráter permanente junto à Presidência, auxiliando o Presidente do Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições quando por este solicitado.~~

Art. 62. Compete ao Conselheiro Substituto auxiliar da Presidência, conforme o disposto na Lei Estadual nº 5.888/2009, atuar em caráter permanente junto à Presidência, auxiliando o Presidente do Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições quando por este solicitado. [\(Redação dada Resolução TCE/PI nº 24 de 27 de outubro de 2016\)](#)

Art. 63. Compete ao Conselheiro Substituto auxiliar da Corregedoria, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e neste Regimento:

I - instaurar sindicância para a averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou de falta funcional dos servidores integrantes do quadro permanente de pessoal da Secretaria do Tribunal;

II - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios para a apuração de responsabilidade no caso de irregularidades cometidas no âmbito interno do Tribunal;

III - exercer juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias nos processos de denúncia e de representação acerca de irregularidades no âmbito interno do Tribunal;

IV - rejeitar, liminarmente, as denúncias ou as representações manifestamente improcedentes, apócrifas ou anônimas, mediante decisão fundamentada;

V - resguardar o sigilo do denunciante, salvo quando a denúncia for realizada por má-fé;

VI - requisitar as informações e as providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar as atribuições da Corregedoria;

VII - presidir as audiências realizadas em processos de sua competência;

VIII - resguardar o sigilo das informações.

Art. 64. Compete ao Conselheiro Substituto auxiliar da Ouvidoria, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e neste Regimento, auxiliar o Ouvidor do Tribunal no exercício das atividades relacionadas à coordenação e à supervisão da Ouvidoria.

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselheiro Substituto auxiliar da Ouvidoria, além das competências previstas na Lei Estadual nº 5.888/09, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e neste Regimento, e as que lhe forem delegadas pelo Ouvidor do Tribunal:

I - receber notícias sobre irregularidades, criando canal efetivo de colaboração no controle e na avaliação da gestão pública;

II - receber sugestões e críticas sobre os serviços prestados pelo Tribunal;

III - propor, no caso do inciso II, a adoção das medidas cabíveis.

Art. 65. Compete ao Conselheiro Substituto auxiliar da Unidade de Controle Interno, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e neste Regimento:

I - auxiliar o Controlador do Tribunal no exercício das atividades relacionadas à coordenação e à supervisão dos serviços de controle interno nas unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal;

II - expedir recomendações à Presidência do Tribunal visando à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro e dos princípios reguladores da administração pública;

III - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pelo Controlador do Tribunal;

IV - representar, ao Plenário, sobre ilegalidades ou irregularidades cometidas no exercício da função administrativa, relacionadas às gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas;

V - mediante relatório, manifestar-se sobre a legalidade e a legitimidade, e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal.

TÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Seção I

Dos Procuradores

Art. 66. Os Procuradores do Ministério Público de Contas, em número de cinco, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos legais, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. ~~O prazo para a posse e para o exercício do cargo é de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.~~

§1º O prazo para a posse e para o exercício do cargo é de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita. [\(Renumerado pela Resolução TCE/PI nº 02 de 10 de fevereiro de 2017\)](#)

§2º Aplica-se aos Procuradores do Ministério Público de Contas, no que couber, o disposto nos arts. 15 a 21 e 25 a 38 deste Regimento. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 02 de 10 de fevereiro de 2017\)](#)

Art. 67. Compete ao Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento:

I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões e dizer o direito, verbalmente ou por escrito, sendo obrigatória a sua manifestação em todos os processos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III - manifestar-se nos recursos e nos pedidos de revisão, bem como nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e de entendimentos sumulados;

IV - velar supletivamente pela execução das decisões aplicadas pelo Tribunal, promovendo as diligências e os atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, às restituições de quantias e a outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V - levar ao conhecimento das autoridades competentes a ocorrência de fatos ou de atos ilegais chegados ao seu conhecimento em razão do cargo;

VI - interpor os recursos permitidos em lei;

VII - regulamentar seu funcionamento interno, observadas as especificidades de sua competência previstas na Constituição Estadual, na Lei nº 5.888/2009 e neste Regimento.

Parágrafo único. Após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrendo manifestação escrita da parte interessada, ou de qualquer outro ato que altere a instrução processual, ficará facultado ao representante do Ministério Público de Contas nova apreciação do processo.

Art. 68. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público de Contas poderá requerer ao relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender convenientes, sem prejuízo das prerrogativas previstas nos artigos 129 da Constituição Federal e 143 da Constituição Estadual, no que couber.

Seção II

Do Procurador-Geral

Art. 69. Compete ao Procurador-Geral, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - comparecer às sessões do Plenário;

II - disciplinar, ouvido o Colégio de Procuradores, no âmbito do Ministério Público de Contas, a distribuição de processos, a interposição de recursos, de medidas cautelares e outras providências de interesse da instituição;

III - organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público de Contas;

IV - representar o Ministério Público de Contas perante o Tribunal de Contas e demais instituições e autoridades;

V - designar os Procuradores para participarem das sessões dos órgãos colegiados;

VI - propor, quando o Plenário apreciar, no caso concreto, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o que dispõem os incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 74;

VII - propor ao Plenário a expedição de determinações visando à correção e/ou à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro, de gestão ambiental e dos princípios reguladores da administração pública, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, obrigando ao seu cumprimento, e, ainda, a aplicação do que dispõem os incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 74, caso seja necessário.

§1º O Procurador-Geral, escolhido na forma prevista na Lei Orgânica, tomará posse em sessão especial do Plenário.

§2º Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Subprocurador designado para a função, ou na ausência deste, pelo Procurador mais antigo em exercício.

Seção III

Do Colégio de Procuradores

Art. 70. O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas é composto por todos os Procuradores, competindo-lhe:

I - opinar sobre matéria de interesse institucional;

II - propor ao Presidente do Tribunal de Contas a criação de cargos e de serviços auxiliares, bem como propor a adoção de providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - solicitar ao Presidente do Tribunal que encaminhe ao Governador do Estado, após autorização do Plenário, a destituição do Procurador-Geral, pelo voto de dois terços de seus membros em efetivo exercício e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



assegurada a ampla defesa;

~~IV - propor ao Corregedor do Tribunal a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas e opinar sobre a sua condenação;~~

IV - propor ao Corregedor do Ministério Público de Contas a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas e deliberar sobre a sua condenação; (*Redação dada pela Resolução nº02/2020*)

V - proferir parecer sobre vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público de Contas;

VI - autorizar o encaminhamento, ao Presidente do Tribunal, de pedidos de férias de Procuradores e de afastamentos para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo;

VII - sugerir ao Procurador-Geral a edição de atos normativos aos servidores subordinados para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

§ 1º As reuniões do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas serão convocadas pelo Procurador-Geral ou pelo requerimento conjunto de pelo menos três procuradores do Ministério Público de Contas. (AC) (*Acréscitado pela Resolução nº02/2020*)

§ 2º As decisões do Colégio de Procuradores serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes. (Renumerado). (*Acréscitado pela Resolução nº02/2020*)

~~Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.~~

~~da~~

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais do Plenário

Subseção I

Da Composição

Art. 71. O Plenário do Tribunal de Contas, órgão máximo de deliberação, é composto por sete Conselheiros.

Parágrafo único. Os Conselheiros Substitutos convocados pelo Presidente do Tribunal, nos termos do art. 58, integram o Plenário do Tribunal de Contas.

Art. 72. Os Conselheiros Substitutos atuam permanentemente junto ao Plenário, na forma estabelecida em lei e neste Regimento.

Art. 73. O Ministério Público de Contas deverá obrigatoriamente funcionar junto ao Plenário, sendo representado pelo seu Procurador-Geral.

Subseção II

Da Competência

Art. 74. Compete ao Plenário, além de outras atribuições expressas em lei e neste Regimento:

I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - julgar as contas prestadas anualmente pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal de Contas, pelo chefe do Ministério Público Estadual e pelos chefes da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

III - julgar as contas prestadas anualmente pelos Secretários de Estado;

IV - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Capital do Estado;

V - julgar as contas prestadas anualmente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal da capital do Estado;

VI - julgar os demais processos em que figurem como parte os dirigentes dos órgãos citados nos incisos II, III e V deste artigo;

VII - julgar os recursos previstos neste Regimento;

VIII - responder às consultas em matéria de competência do Tribunal;

IX - apreciar denúncias e representações em matéria de sua competência;

X - decidir sobre incidentes de inconstitucionalidade, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;

XI - aprovar a solicitação, ao Poder Executivo Estadual, de intervenção nos Municípios, nos termos do art. 37, I, da Constituição Estadual;

XII - deliberar sobre a aplicação de multa e demais sanções em matéria de sua competência;

XIII - assinar prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, em matéria de sua competência;

XIV - sustar, se não atendido o prazo do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso;

XV - decidir a respeito da sustação de contratos, caso a Assembleia Legislativa, ou a Câmara Municipal, conforme o

caso, no prazo de noventa dias, não delibere sobre a matéria, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 71, combinado com o art. 75 da Constituição Federal;

~~XXVI - decidir sobre a adoção de medidas cautelares;~~

XXVI - julgar agravo contra a adoção de medidas cautelares em processo de sua competência, na forma do inciso VI deste artigo; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023\).](#)

XXVII - fixar o coeficiente destinado ao cálculo das parcelas a serem entregues, pelo Estado, aos Municípios, na forma do art. 174, da Constituição do Estado;

XXVIII - determinar a instauração e julgar processos administrativos disciplinares contra Conselheiro e Conselheiro Substituto, conforme o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 51, aplicando as sanções cabíveis;

~~XXIX - deliberar sobre a realização de auditorias e inspeções, bem como avaliar seus resultados;~~

XXIX - deliberar sobre a realização de auditorias e inspeções; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 37, de 24 de novembro de 2022\).](#)

XX - decidir sobre normas para os concursos públicos destinados ao provimento de cargos no Tribunal;

XXI - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor, o Controlador e seus auxiliares, os Presidentes das Câmaras e o Diretor da Escola de Contas;

XXII - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Controlador, Presidentes de Câmaras, Conselheiros Substitutos Auxiliares e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

XXIII - elaborar e aprovar o Regimento Interno, as Resoluções e as Súmulas, bem como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

XXIV - expedir normas adicionais de disciplinamento das práticas de controle orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sob sua jurisdição;

XXV - solicitar informações aos órgãos e às entidades da administração pública Estadual e Municipal sujeitos à sua jurisdição, em matéria relacionada ao controle externo;

XXVI - avocar processos de competência das Câmaras, em razão de sua relevância, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros;

XXVII - decidir sobre as incompatibilidades, os impedimentos e as suspeições de Conselheiros, de Conselheiros Substitutos, do Corregedor e dos membros do Ministério Público de Contas;

XXVIII - elaborar e aprovar o encaminhamento, ao Poder Legislativo Estadual, de projetos de lei relativos à:

a) organização e funcionamento do Tribunal;

b) fixação dos subsídios de Conselheiros, de Conselheiros Substitutos e de Procuradores do Ministério Público de Contas;

c) fixação dos vencimentos e das demais parcelas remuneratórias dos cargos e das funções integrantes do seu quadro de pessoal;

XXIX - aprovar a proposta de orçamento anual do Tribunal;

XXX - decidir sobre conflitos suscitados sobre as competências das Câmaras;

XXXI - deliberar sobre os recursos de reconsideração, os embargos de declaração e os pedidos de reexame apresentados contra suas próprias decisões e sobre os agravos interpostos a decisões interlocutórias proferidas em processos de sua competência;

XXXII - deliberar sobre pedidos de revisão;

XXXIII - apreciar, no caso concreto, a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, e aplicar, quando possível, em cada caso, o que dispõem os incisos XIII, XIV, XV e XVI deste artigo;

XXXIV - expedir determinações e/ou recomendações visando à correção e/ou à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro, de gestão ambiental e dos princípios reguladores da administração pública, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, e aplicar, quando possível, em cada caso, o que dispõem os incisos XIII, XIV, XV e XVI deste artigo;

XXXV - dispor, por resolução, mediante proposta do Presidente do Tribunal de Contas, sobre a organização e o funcionamento do Tribunal, quando não implicar aumento de despesa e não conflitar com a Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009;

XXXVI - apreciar outras matérias previstas em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Plenário do Tribunal, julgar as contas de gestão prestadas pelos chefes do Executivo citados nos incisos I e IV deste artigo, quando estes ordenarem despesas ou forem responsáveis pela prática de atos de gestão.

Seção II Das

Câmaras

Subseção I

Da Direção das Câmaras

Art. 75. Cada uma das Câmaras será presidida por um Conselheiro, eleito dentre seus pares, nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009 e deste Regimento.

Art. 76. Compete ao Presidente de Câmara:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

IV - proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

V - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo do competente recurso para a respectiva

Câmara;

VI - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias da competência do Plenário;

VII - convocar Conselheiro Substituto que atue junto à Câmara para exercer, neste órgão colegiado, as competências previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 58;

VIII - decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido à respectiva Câmara, na forma estabelecida neste Regimento;

IX - assinar as deliberações da Câmara;

X - aprovar as atas da Câmara, submetendo-as à homologação na sessão ordinária seguinte, observado o disposto no art. 93;

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara.

Art. 77. O Presidente de Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Art. 78. A eleição dos Presidentes de Câmaras ocorrerá imediatamente após a eleição do Controlador.

Subseção II

Da Composição

Art. 79. Cada Câmara é composta por três Conselheiros que a integrarão pelo prazo de dois anos, findos os quais poderão ser reconduzidos por igual período após deliberação do Plenário.

§1º O Conselheiro, ao ser empossado, passará a integrar a Câmara onde exista vaga.

§2º Excepcionalmente, poderá ser convocado Conselheiro Substituto de uma das Câmaras para completar o *quorum* de outra e, na impossibilidade deste, poderá ser convocado Conselheiro, para deliberar em processo, observando, estritamente, os dispositivos relacionados à substituição.

§3º É permitida a permuta ou a remoção voluntária dos Conselheiros, de uma para outra Câmara, com a anuência do Plenário, tendo preferência o mais antigo no cargo.

Art. 80. O Presidente do Tribunal designará os Conselheiros Substitutos que atuarão junto a cada uma das Câmaras.

§1º O prazo de atuação de cada Conselheiro Substituto junto à Câmara para a qual for designado será de dois anos.

§2º O mesmo Conselheiro Substituto continuará na Câmara se, uma vez expirado o prazo do parágrafo anterior, não houver indicação de outro.

Art. 81. O Ministério Público de Contas deverá obrigatoriamente funcionar junto às Câmaras, por meio de seus procuradores.

Subseção III

Da Competência

Art. 82. Compete às Câmaras:

I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, ressalvado o disposto no art. 74, IV;

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública direta e indireta municipal, excetuadas as contas de gestão do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora da Câmara Municipal da capital do Estado;

III - julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública direta e indireta estadual, excetuadas as contas previstas nos incisos II e III do art. 74, deste Regimento;

IV - julgar as contas dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

V - deliberar, para fins de registro, sobre:

a) a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) a legalidade nas concessões de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

~~**VI** - decidir sobre os agravos interpostos contra decisões proferidas em processos de sua competência;~~

VI - decidir os agravos interpostos contra cautelares e demais decisões proferidas em processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023).

VII - aplicar multa e demais sanções em matéria de sua competência;

VIII - encaminhar ao Plenário, para fins de uniformização de jurisprudência acerca da matéria objeto do processo, quando o incidente seja suscitado por Conselheiro, por Conselheiro Substituto, por membro do Ministério Público de Contas ou pela parte interessada, em face de divergência verificada entre decisões das Câmaras;

IX - submeter ao Plenário a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, e sugerir a aplicação, quando possível, em cada caso, do que dispõem os incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 74;

X - expedir determinações e/ou recomendações visando à correção e/ou à observância das normas de controle externo, de finanças públicas, de direito financeiro, de gestão ambiental e dos princípios reguladores da administração pública, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, e aplicar, quando possível, em cada caso, o que dispõem os incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 74;

XI - apreciar outras matérias previstas em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Por proposta do relator, acolhida pela Câmara, os assuntos de competência desta poderão ser encaminhados à deliberação do Plenário, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

Seção III

Do Funcionamento do Plenário e das Câmaras

Subseção I

Da Natureza das Sessões

Art. 83. As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

§1º As sessões do Plenário e das Câmaras poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, denominado Plenário Virtual. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 04 de 1 de abril de 2020)*

§2º As sessões obedecerão, no que couber, as normas relativas às sessões presenciais, em especial, as datas e horários determinadas neste Regimento. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 04 de 1 de abril de 2020)*

Art. 84. As sessões serão públicas, salvo nas hipóteses constitucionalmente válidas de sigilo.

Art. 85. As sessões ordinárias serão realizadas uma vez por semana, podendo o Presidente convocar outras sessões, desde que necessário.

Art. 86. As sessões extraordinárias serão convocadas sempre que necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância ou que devam ser decididos com urgência, e a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência e da relevância da matéria.

§1º Ao convocar a sessão extraordinária, o Presidente fixará hora para o início da sessão e dará conhecimento do assunto a ser decidido.

§2º A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§3º A antecedência mínima será de cinco dias, quando se tratar do julgamento das contas do Governador do Estado.

Art. 87. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para os seguintes fins:

I - eleição e posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Ouvidor, do Controlador, dos seus respectivos auxiliares e dos Presidentes de Câmaras;

II - posse de Conselheiro e de Conselheiro Substituto;

III - posse do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

IV - concessão de títulos e honrarias;

V - celebração de acontecimentos de alta relevância;

VI - outros eventos e solenidades.

Art. 88. As sessões administrativas, destinadas a assuntos de interesse da administração do Tribunal, serão convocadas por iniciativa do Presidente, ou a requerimento escrito de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, aprovado pelo Plenário.

§1º Serão especificados no ato convocatório o dia, a hora e a matéria a ser apreciada.

§2º Os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas deverão tomar conhecimento das matérias e/ou dos processos por convocação pessoal.

§3º Quando a sessão for convocada para tratar de proposta ou de alteração de ato normativo, a minuta do projeto será inicialmente encaminhada à Comissão de Regimento e de Jurisprudência para estudar a sua viabilidade jurídica e técnica.

Subseção II

Das Sessões do Plenário

~~**Art. 89.** As sessões do Plenário serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas, e somente poderão ser abertas com o quorum de seis Conselheiros, titulares ou substitutos, inclusive o Presidente.~~

Art. 89. As sessões do Plenário serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas, e somente poderão ser abertas com o quorum de quatro Conselheiros, titulares ou substitutos, exclusive o Presidente. *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08/2013).*

Art. 90. O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, mediante convocação, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às nove horas, podendo haver intervalo, a critério do Presidente.

Art. 91. Nenhuma sessão será realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ou, no caso de ausência, de seu substituto, exceto nas hipóteses a que se referem os incisos II e VI do art. 87, devendo, nestes casos, realizar-se o convite para a sua participação.

Art. 92. Na direção dos trabalhos do Plenário, o Presidente terá assento especial à mesa, na parte central, ficando o representante do Ministério Público de Contas à sua direita e o Secretário à sua esquerda.

§1º Os demais Conselheiros, pela ordem de antiguidade no cargo, ocuparão as bancadas, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

§2º Os Conselheiros Substitutos ocuparão as bancadas que se seguirem às dos Conselheiros, obedecida a ordem prevista no parágrafo anterior.

§3º Os advogados legitimamente constituídos nos autos ocuparão cadeiras destinadas ao público, fazendo uso da palavra na tribuna, nas hipóteses previstas neste Regimento e segundo as normas constantes da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Art. 93. À hora prevista, havendo *quorum*, o Presidente declarará aberta a sessão, somente determinando a leitura, a discussão e a votação da ata da sessão anterior se houver requerimento nesse sentido.

Parágrafo único. Não havendo *quorum* mínimo para o início da sessão, a matéria constante da pauta ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte para discussão com preferência.

Art. 94. No julgamento e na apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente.

Parágrafo único. Terá preferência para julgamento ou para apreciação o processo cujo responsável ou procurador presente à sessão tenha idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003.

Art. 95. Será distribuído antecipadamente aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

I - projeto ou proposta, com a respectiva justificativa, quando se tratar de qualquer ato de natureza normativa;

II - relatório do voto ou da proposta de decisão;

III - cópia da pauta de julgamento das sessões;

IV - projeto de enunciado de Súmula.

Art. 96. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I - homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;

II - expediente para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em pauta;

III - decisões e deliberações administrativas;

~~**IV** - apreciação de medidas cautelares;~~ [\(Revogado pela Resolução TCE/PI nº 01, de 20 de janeiro de 2023\)](#)

V - processos constantes da pauta de julgamento;

VI - outros assuntos.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos neste Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que repercutam sobre decisões do Tribunal de Contas;

II - o relatório dos processos submetidos à correição;

III - pedidos de informação e de outras solicitações formuladas pela Assembleia Legislativa, por qualquer de suas casas ou respectivas comissões;

IV - denúncias, representações e comunicações de irregularidades.

Art. 97. Iniciados os trabalhos, o relator fará a exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos.

Art. 98. Findo o relatório, o Presidente facultará a palavra ao Ministério Público de Contas, às partes ou aos seus procuradores, na forma do artigo seguinte, sendo após, aberta a discussão.

Art. 99. No julgamento ou na apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado antes do início da sessão.

§1º Havendo solicitação da parte interessada na sustentação oral, poderá o relator autorizá-la a obter cópia do relatório antes da sessão, fato que dispensará a sua apresentação por ocasião do julgamento, sendo facultado à parte dispensá-la em qualquer hipótese.

§2º A parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompida pelo prazo de dez minutos, podendo o Presidente do Colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período.

§3º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§4º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no §2º será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§5º Havendo no mesmo processo interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para a sustentação oral.

§6º Quando se tratar de julgamento ou de apreciação de processo em sessão de caráter reservado, as partes terão acesso à sala das sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o julgamento.

§7º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do representante do Ministério Público, poderá ser concedida a palavra à parte ou ao seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

§8º Não será admitida a juntada de documentos por ocasião da sustentação oral, podendo a parte protestar pela juntada da documentação após o julgamento do processo para fins de instrução de eventual recurso.

§9º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, fica a parte ou seu procurador já notificado do início do prazo recursal,

devendo a peça ser protocolada nos prazos previstos neste Regimento, sob pena de desentranhamento da documentação acostada.

Art. 100. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§1º Levantada a preliminar ou a prejudicial, dar-se-á a palavra ao representante do Ministério Público de Contas para que dê seu pronunciamento a respeito.

§2º Versando a preliminar ou a prejudicial sobre irregularidade sanável, o Plenário poderá converter o julgamento em diligência.

§3º Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, proceder-se-á à discussão e a votação do mérito, dela participando inclusive os Conselheiros vencidos.

Art. 101. Sempre que, durante a discussão, a parte, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto ou o representante do Ministério Público de Contas venha a levantar questão de ordem, a eles será concedida a palavra.

Parágrafo único. Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer esclarecimento sobre matéria em discussão e/ou dúvida ou esclarecimento sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

I - a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se deva elucidar;

II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, por Conselheiro Substituto ou pelo representante do Ministério Público de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão;

III - caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter a questão ao Plenário, votando em caso de empate;

IV - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e em votação.

Art. 102. O Conselheiro que haja assistido ao relatório não poderá se abster de votar, ainda que vencido na preliminar, salvo se declarar impedimento ou suspeição acolhida pelo Plenário.

Art. 103. O Presidente, mesmo quando não votar, poderá participar da discussão aduzindo informações que orientem o Plenário.

Parágrafo único. O Conselheiro impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, não poderá se pronunciar, participar da discussão, nem votar a matéria.

Art. 104. Na fase de discussão poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do representante do Ministério Público, convocar servidor do Tribunal de Contas para prestar verbalmente informações complementares.

Art. 105. No curso da discussão, o relator ou qualquer Conselheiro poderá fazer uso da palavra, sem interrupção, podendo ainda solicitar a manifestação do representante do Ministério Público de Contas ou de Conselheiro Substituto.

§1º O Conselheiro Substituto, na fase de discussão, poderá fazer uso da palavra quando autorizado pelo Presidente.

§2º O representante do Ministério Público de Contas poderá, a seu pedido, usar da palavra, quando autorizado pelo Presidente.

Art. 106. Nos casos em que o representante do Ministério Público formular requerimento em sessão, manifestar-se-á em seguida o relator, cabendo ao Plenário decidir a questão.

Art. 107. Antes de proferir seu voto, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público de Contas fazer o mesmo pedido.

~~§1º O processo será encaminhado pela Secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao relator dentro de duas sessões ordinárias, no máximo, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente a este prazo, quando será reaberta a discussão.~~

§1º A Secretaria do órgão colegiado encaminhará o processo a quem houver requerido vista em até 24 (vinte e quatro) horas após a juntada do voto do relator. [\(Redação dada Resolução TCE/PI nº 08 de 17 de maio de 2018\)](#)

~~§2º Vencido o prazo de pedido de vista, o Presidente deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na pauta da próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata.~~

§2º O Conselheiro ou o representante do Ministério Público de Contas que requerer vista dos autos terá duas sessões ordinárias para devolvê-lo, contados a partir da data em que os receber em seu gabinete. [\(Redação dada Resolução TCE/PI nº 08 de 17 de maio de 2018\)](#)

§2º-A Ao final do prazo previsto no § 2º deste artigo, o Conselheiro ou o representante do Ministério Público de Contas que requereu vista do processo deverá devolvê-lo à Secretaria do órgão colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 08 de 17 de maio de 2018\)](#)

§2º-B Vencido o prazo do pedido de vista sem a devolução do processo para inclusão em pauta, o Presidente do órgão colegiado determinará sua imediata inclusão em pauta, com as devidas anotações na ata. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 08 de 17 de maio de 2018\)](#)

§2º-C O Conselheiro ou o representante do Ministério Público de Contas poderá, justificadamente e uma única vez, renovar o pedido de vista. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 08 de 17 de maio de 2018\)](#)

§3º O pedido de **vista** não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados.

§4º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não

compareçam ou tenham deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.

§5º O Conselheiro que já tenha proferido seu voto poderá modificá-lo até a conclusão do julgamento ou da apreciação do processo.

Art. 108. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, deverá ser devidamente motivado pelo relator e será concedido, uma única vez, pelo prazo máximo de duas sessões ordinárias.

Art. 109. Encerrada a discussão, o Presidente encaminhará a votação colhendo os votos pela ordem crescente de antiguidade dos Conselheiros, proclamando, em seguida, o resultado.

Parágrafo único. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

Art. 110. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

§1º Nos casos em que o Presidente ou o Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário declarar impedimento no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Conselheiro Substituto, nos termos deste Regimento.

§2º Não sendo possível convocar um Conselheiro Substituto para a mesma sessão, o processo será reincluído em pauta para apreciação em nova data, reiniciando-se a votação.

§3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, poderá continuar presidindo a sessão, durante a reapreciação do processo, aquele que declarou impedimento, somente não lhe sendo permitido votar, nem discutir a matéria.

§4º A mesma solução dos §§ 1º e 2º será conferida quando o empate decorrer do voto do Presidente.

Art. 111. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade;

II - por maioria;

III - por voto de desempate do Presidente.

Parágrafo único. Proclamado o resultado do julgamento, não poderá ser reaberta a discussão nem alterados os votos proferidos.

Art. 112. Nos casos em que a sessão tenha seu horário por demais estendido, o Presidente poderá suspendê-la, encaminhando os processos restantes para serem incluídos na próxima pauta do órgão colegiado competente, tendo estes preferência em relação a qualquer outro.

Art. 113. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo relator, que deverá conter:

I - relatório, constando os nomes das partes, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o relator analisou as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo ou dispositivos em que o relator se baseou para proferir seu voto ou sua proposta de decisão.

Parágrafo único. Sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto.

Art. 114. Por proposta de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do representante do Ministério Público de Contas, o Tribunal poderá:

I - determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades em geral;

II - mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 115. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação da próxima.

Subseção III

Das Sessões das Câmaras

Art. 116. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença do Presidente, e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos regularmente convocados.

Parágrafo único. É vedada a realização da sessão das Câmaras sem a presença do representante do Ministério Público de Contas.

Art. 117. Em sessões ordinárias, reunir-se-ão a Primeira Câmara às terças-feiras e a Segunda Câmara às quartas-feiras, preferencialmente, com início às nove horas, podendo haver intervalo, a critério do Presidente.

Art. 118. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Plenário, a sessão ordinária de quaisquer das Câmaras,

havendo coincidência de data e de horário, poderá ser realizada, posteriormente, em data e horário estabelecidos por seu Presidente.

Art. 119. As sessões extraordinárias somente poderão ser convocadas pelo Presidente do respectivo órgão colegiado, de ofício, ou por deliberação deste, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, fixando-se, no ato convocatório, o dia, a hora e a matéria objeto de deliberação.

Art. 120. Não havendo *quorum* na hora regimental ou nos seguintes trinta minutos, o Presidente, ou quem o substituir, declarará que não haverá sessão, fazendo mencionar na ata a ocorrência, seus motivos e suas circunstâncias.

Art. 121. Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Art. 122. As Câmaras observarão, no que couber, as normas de funcionamento e de organização estabelecidas para o Plenário.

Subseção IV

Da Pauta do Plenário e das Câmaras

Art. 123. As pautas das sessões do Plenário e das Câmaras serão organizadas pela unidade responsável pelo seu secretariado, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado, observada a ordem de antiguidade dos relatores.

Art. 124. As listas destinadas à constituição de pautas serão elaboradas sob a responsabilidade dos relatores e entregues na Secretaria das Sessões com antecedência mínima de cinco dias da sessão ordinária e de dois dias da sessão extraordinária em que será apreciada a matéria.

§1º Uma vez incluído o processo em pauta, este não poderá deixar de ser relatado, salvo na hipótese de o interessado ou o seu procurador apresentar requerimento comprovando a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§2º O requerimento do parágrafo anterior somente poderá ser apresentado uma única vez, devendo o pedido do interessado ser submetido ao Colegiado para apreciação.

Art. 125. As pautas serão publicadas com antecedência mínima de três dias, no caso de sessões ordinárias, e de vinte e quatro horas, no caso de sessões extraordinárias.

Art. 126. Na apreciação e no julgamento dos processos, será respeitada a ordem estabelecida na pauta, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 127. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário, delas constando:

I - o dia, o mês e o ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do Secretário desta;

III - os nomes dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do representante do Ministério Público presentes;

IV - os nomes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos que não compareceram e o motivo da ausência;

V - o expediente e as comunicações;

VI - as deliberações que independam da lavratura de acórdão;

VII - os processos julgados, com a indicação das partes, dos relatores, dos procuradores, do objeto, dos pareceres, da votação e da espécie de decisão;

VIII - as demais ocorrências, incluindo-se quanto aos processos, os pedidos de **vista**, de adiamento e de retirada de pauta;

IX - outras ocorrências, fatos, intervenções e/ou deliberações, mesmo que não relacionados aos processos em pauta, mas que o respectivo Colegiado, por unanimidade, entenda pela necessidade de proceder com o respectivo registro em ata.

Art. 128. Transitado em julgado o processo, o relator, reconhecendo inexatidões na redação de atos normativos, materiais e/ou processuais, proporá a sua retificação, conforme o caso, mediante a inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

Parágrafo único. O interessado e o representante do Ministério Público de Contas também poderão reclamar contra a existência de erro material em atas, mediante pedido de retificação encaminhado ao relator.

Art. 129. O conteúdo integral das sessões deverá ser registrado e acessível no sistema informatizado do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas poderá realizar a transmissão por métodos tecnológicos.

Seção IV

Das Deliberações do Plenário e das Câmaras

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 130. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:

I - resolução, quando tratar de:

- a) aprovação e alteração do Regimento Interno;
- b) definição da estrutura, da organização, das atribuições e do funcionamento do Tribunal, de sua Secretaria e das demais unidades integrantes de seus serviços auxiliares;
- c) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

II - instrução normativa, quando tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

III - decisão normativa, quando tratar de fixação de critério ou de orientação, e não se justificar a expedição de instrução normativa ou de resolução.

Parágrafo único. As deliberações previstas neste artigo serão formalizadas nos termos estabelecidos em ato normativo.

Art. 131. As resoluções, as instruções normativas e as decisões normativas com a redação final aprovada pelo Plenário terão seqüências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência ao ano de sua aprovação.

Parágrafo único. As deliberações previstas no *caput* serão assinadas por todos os Conselheiros que participaram da sessão de sua aprovação, bem como, pelo representante do Ministério Público de Contas.

Subseção II

Da Elaboração, da Alteração e da Aprovação de Atos Normativos

~~**Art. 132.** O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser alterado mediante aprovação do projeto de resolução e por maioria absoluta de votos dos membros titulares do respectivo colegiado.~~

Art. 132. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser alterado mediante aprovação de projeto de resolução e quórum de 6(seis) votos dos membros do Plenário. *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).*

Art. 133. A apresentação de projeto concernente a enunciado de súmula, de instrução normativa, de resolução ou de decisão normativa é iniciativa do Presidente, de Conselheiros ou da Comissão de Regimento e de Jurisprudência, podendo ser ainda sugerida por Conselheiro Substituto ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Os respectivos dirigentes de órgãos ou de unidades do Tribunal de Contas poderão propor projeto de instrução normativa e de resolução que contenha matéria concernente à área de sua competência, devendo a proposta ser entregue ao Presidente do Tribunal de Contas, facultando a este a sua apresentação ao Plenário.

Art. 134. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente proceder ao sorteio do relator.

Parágrafo único. O projeto de alteração do Regimento Interno será distribuído ao Vice-Presidente do Tribunal. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013)*

Art. 135. O projeto concernente a instrução normativa, a resolução e a decisão normativa poderá receber emendas dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, dentro do prazo proposto pelo relator, com a anuência do Plenário.

§1º O relator submeterá o projeto ao Plenário na sessão ordinária seguinte àquela em que houver sido designado.

§2º Caso o relator apresente substitutivo, depois de apreciadas as alterações propostas ao projeto original, será reaberto outro prazo para o oferecimento de novas emendas ou sugestões.

Art. 136. Os projetos de atos normativos em que haja manifestação da Comissão de Regimento e de Jurisprudência, ou que tenham sido propostos por dirigentes de órgãos ou unidades do Tribunal de Contas, serão distribuídos aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para fins de apresentação de emendas ou de sugestões, conforme o caso.

Art. 137. As emendas e as sugestões serão encaminhadas diretamente ao relator da matéria.

Art. 138. A emenda, de acordo com a sua natureza, será assim classificada:

I - supressiva, quando objetivar excluir artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

II - aditiva, quando pretender acrescentar artigo, parágrafo, inciso ou alínea ao projeto;

III - modificativa, quando alterar dispositivo do projeto;

IV - substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente.

Art. 139. Encerrado o prazo para emendas e sugestões, o relator apresentará, até a segunda sessão plenária seguinte, o relatório e o parecer sobre o projeto original ou o substitutivo e as alterações propostas.

Art. 140. Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:

I - substitutivo do relator;

II - substitutivo de Conselheiro;

III - projeto originário;

IV - subemendas do relator;

V - emendas com parecer favorável;

VI - emendas com parecer contrário.

§1º A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaques requeridos.

§2º Os requerimentos de destaque destinam-se a permitir a votação em separado da correspondente matéria, podendo

incidir sobre emendas, sobre subemendas e sobre partes do projeto ou do substitutivo.

Art. 141. Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver maioria absoluta dos votos.

Art. 142. A redação final será votada na mesma sessão ou na sessão plenária seguinte àquela em que for aprovado o projeto concernente a enunciado de súmula, de instrução normativa, de resolução ou de decisão normativa.

Parágrafo único. Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

Art. 143. Somente será admitida emenda à redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

Art. 144. Os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 135 poderão ser dispensados, reduzidos ou ampliados, a critério do Plenário, mediante proposta justificada do Presidente ou do relator.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação do relatório e do parecer previstos no art. 139 poderá ser ampliado, a critério do Plenário, mediante proposta justificada do relator.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES E DE APOIO

Art. 145. Integram a estrutura dos Serviços Auxiliares e de Apoio do Tribunal de Contas do Estado, os órgãos de natureza técnico-administrativa e de assessoramento previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Parágrafo único. O Tribunal disporá, em ato próprio, sobre a organização e o funcionamento dos órgãos citados no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Art. 146. As comissões que colaborarão para o desempenho das atribuições do Tribunal serão permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. É permanente a Comissão de Regimento e de Jurisprudência.

Art. 147. As comissões permanentes serão compostas por três membros efetivos e um suplente, designados pelo Presidente, dentre Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal, na primeira sessão ordinária de seu mandato.

§1º As comissões permanentes funcionarão com a presença de, no mínimo, três membros.

§2º O Conselheiro integrante de comissão permanente será substituído, naquela atividade, preferencialmente pelo suplente, ou, na ausência deste, por Conselheiro Substituto convocado.

Art. 148. As comissões temporárias compor-se-ão de dois ou mais membros, dentre Conselheiros e Conselheiros Substitutos, indicados pelo Presidente no ato de sua constituição.

Parágrafo único. As comissões temporárias observarão, no que couber, as normas relativas às comissões permanentes.

Art. 149. Integram a Comissão de Regimento e de Jurisprudência: o Vice-Presidente do Tribunal, os Presidentes da Primeira e da Segunda Câmaras, o Conselheiro Substituto que atua na Presidência e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na condição de fiscal da lei.

Art. 149. Integram a Comissão de Regimento e Jurisprudência: o Vice-Presidente do Tribunal, os Presidentes da Primeira e da Segunda Câmaras e o Conselheiro Substituto que atua na Presidência. [\(Redação dada Resolução TCE/PI nº 24 de 27 de outubro de 2016\)](#)

Art. 149. Integram a Comissão de Regimento e de Jurisprudência: o Vice-Presidente do Tribunal, os Presidentes da Primeira e da Segunda Câmaras, o Conselheiro Substituto que atua na Presidência e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na condição de fiscal da lei. [\(Redação dada Resolução TCE/PI nº 29 de 01 de dezembro de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para integrar a comissão estabelecida no *caput*, serão escolhidos pelo Plenário dois servidores do Tribunal de Contas, sem direito a voto.

Art. 150. São atribuições da Comissão de Regimento e de Jurisprudência:

I - cuidar da atualização do Regimento Interno, mediante a apresentação de projetos de alteração do texto em vigor e a emissão de parecer sobre projeto apresentado por Conselheiro, por Conselheiro Substituto ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

II - manter a atualização e a publicação da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

III - superintender os serviços de sistematização e de divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou de processos;

IV - propor ao colegiado que seja compendiada, em súmula, a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que o Plenário e as Câmaras não divergem em suas decisões sobre determinada matéria;

V - elaborar e aprovar os atos normativos necessários à organização e a execução dos serviços que lhe competem;

VI - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à revisão das ementas, quando necessária para fins de indexação;

VII - manter o banco de dados relativo aos atos normativos e às decisões geradas pelo Tribunal;

VIII - examinar previamente as propostas de alteração do Regimento Interno, de Resoluções e demais atos normativos do Tribunal, a fim de estudar a viabilidade jurídica e técnica da proposta, apontando as possíveis lacunas e conflitos normativos;

IX - elaborar a redação final das alterações do Regimento Interno e das Resoluções;

X - preparar a proposta de projeto de enunciado de súmula, fundamentando com os prejudgados, as decisões predominantes do Tribunal de Contas, encaminhando ao Presidente do Tribunal;

XI - identificar decisões conflitantes ou em desajuste no âmbito de cada órgão colegiado ou entre eles;

XII - levantar e sistematizar legislações e decisões de Tribunais Judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

XIII - prestar informações dentro de sua área de atribuição, quando solicitado, no prazo de cinco dias.

LIVRO III
DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS
TÍTULO I
DAS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO
CAPÍTULO I
DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO
Seção I
Das Contas do Governo do Estado

Art. 151. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí apreciará, anualmente e mediante parecer prévio, as contas do Governo do Estado.

§1º O parecer prévio previsto no *caput* deste artigo deverá ser emitido no prazo de sessenta dias a contar do recebimento da prestação de contas pelo Tribunal.

§2º Constatado, após o recebimento, que a prestação de contas não observou as disposições constantes no ato normativo que disciplina a matéria, o prazo previsto no §1º deste artigo somente começará a fluir a partir do dia seguinte ao da estrita observância dos requisitos exigidos no respectivo ato normativo.

Art. 152. As contas do Governo do Estado consistirão nos Balanços Gerais e no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais.

§1º O Tribunal estabelecerá, em ato normativo específico, o modo, a forma de apresentação e o conteúdo do relatório citado no *caput*.

§2º Além dos relatórios contábeis e das demais informações necessárias à análise dos balanços gerais do Estado, os órgãos integrantes da estrutura dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado remeterão ao Poder Executivo Estadual quadro consolidado de gestão fiscal e relatório dos respectivos órgãos de controle interno contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira, no exercício, com as metas fixadas no plano plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 153. O relatório de que trata o parágrafo único, do art. 59 da Lei Estadual nº 5.888/2009, e a proposta de parecer prévio sobre as contas do Governo do Estado serão apresentados ao Plenário, pelo relator, no prazo de cinquenta dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado, por deliberação do Plenário, mediante solicitação justificada do relator.

Art. 154. O relator das contas do Governo do Estado será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Plenário de cada ano, para acompanhar, durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e nos demais atos normativos.

Art. 155. Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, o relator terá o auxílio de uma equipe de trabalho composta por servidores do Tribunal.

Art. 156. Além dos elementos contidos na prestação de contas, o relator poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos, auditorias ou acompanhamentos que entenda necessários à elaboração do seu relatório.

Art. 157. A apreciação das contas do Governo do Estado far-se-á em sessão extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de cinco dias do término do prazo para a remessa do relatório e do parecer prévio à Assembleia Legislativa.

Art. 158. O relator, até cinco dias antes da data da sessão a que se refere o artigo anterior, fará distribuir cópia do relatório e da proposta de parecer prévio aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 159. É assegurado aos Conselheiros o direito de vista do processo, pelo prazo de até um dia, contado do dia do pedido, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Secretaria das Sessões, devendo a sessão extraordinária ser reiniciada no prazo improrrogável de até setenta e duas horas do pedido de vista.

Parágrafo único. O pedido de vista não obstará, desde logo, o voto dos demais Conselheiros.

Art. 160. O parecer prévio a que se refere o *caput* do art. 151 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas do Governo do Estado representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

§1º O parecer prévio conterá registros acerca da observância às normas constitucionais, legais e regulamentares quando da execução dos orçamentos do Estado e das demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§2º O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterá informações sobre:

I - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, a eficiência e a economicidade, bem como ao alcance de metas e à consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento sócio-econômico do Estado, observando os princípios estabelecidos no art. 365, inciso III;

III - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.

Art. 161. O Tribunal restituirá à Assembleia Legislativa, para julgamento, as contas do Governo do Estado, acompanhadas do parecer prévio aprovado pelo Plenário e do relatório apresentado pelo relator do processo.

Art. 162. A emissão de parecer prévio sobre as contas do Governo do Estado não exclui a competência do Tribunal de Contas para o julgamento das contas do Governador do Estado, quando este ordenar despesas ou for responsável pela prática de ato de gestão.

Seção II

Das Contas do Governo do Município

Art. 163. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí apreciará, anualmente e mediante parecer prévio, as Contas do Governo do Município.

Parágrafo único. O Tribunal estabelecerá, em ato normativo específico, observadas as disposições que regem a matéria, a forma de apresentação e o conteúdo da prestação de contas citada no *caput*.

Art. 164. As Contas do Governo do Município deverão ser remetidas, ao Tribunal, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro.

§1º Até trinta dias antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Chefe do Executivo Municipal, para fins de consolidação e elaboração do Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão do Poder Legislativo do Município.

§2º No caso em que as contas não forem enviadas na forma e no prazo previstos na legislação que rege a matéria, o Tribunal de Contas comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas, nos termos do artigo 62, §2º, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

§3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços da totalidade dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como não implicando em convalidação ou saneamento das irregularidades nele contidas.

Art. 165. O parecer prévio a que se refere o *caput* do art. 163 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas do Governo do Município representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

§1º O parecer prévio conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§2º O relatório, que acompanhará o parecer prévio, em cada caso, conterá informações sobre:

I - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, a eficiência e a economicidade, bem como ao alcance de metas e à consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento sócio-econômico do Município, observando os princípios estabelecidos no art. 356, inciso III;

III - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.

Art. 166. A emissão de parecer prévio sobre as contas do Governo do Município não exclui a competência do Tribunal de Contas para o julgamento das contas de Prefeito Municipal, quando este ordenar despesas ou for responsável pela prática de ato de gestão.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO

Seção I

Da Tomada e da Prestação de Contas

Art. 167. As contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

§1º A tomada de contas será instaurada sempre que aqueles que forem obrigados a prestar contas não o façam na forma e nos prazos legalmente previstos.

§2º Na prestação ou na tomada de contas devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade, ou pelos quais ela responda.

Art. 168. Os dados necessários à composição da prestação e da tomada de contas dos gestores públicos poderão ser recepcionados e sistematizados por meio eletrônico, a ser disciplinado em instrumento normativo próprio.

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é da responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 169. O órgão de controle interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessárias, na forma prescrita em ato normativo.

Art. 170. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestação e de tomada de contas deverão ser apresentados ao Tribunal dentro dos prazos definidos no ato normativo de que trata o art. 171.

Art. 171. Os processos de prestação e de tomada de contas conterão os elementos e os demonstrativos especificados em ato normativo, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 172. O Tribunal disciplinará em ato normativo a instrução e o processamento de prestação e de tomada de contas, e seus procedimentos de análise técnica simplificada, observados os critérios da materialidade, da relevância e do risco.

Seção II

Da Tomada de Contas Especial

Art. 173. Diante da omissão quanto à obrigação e ao dever de prestar contas, quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades e pelos órgãos jurisdicionados, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa competente e do órgão do controle interno visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

§2º Não observado o disposto no *caput* pela autoridade administrativa, o Tribunal de Contas determinará de imediato a instauração de Tomada de Contas Especial, fixando prazo para cumprimento desta decisão.

§3º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa e se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato ao Tribunal ficando dispensada, desde logo, a instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

Art. 174. Os processos de tomadas de contas especiais instaurados por determinação da autoridade administrativa competente ou do Tribunal de Contas deverão conter os elementos especificados em ato normativo, sem prejuízo de outras informações e/ou documentos que permitam a apuração acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.

Art. 175. Serão instauradas e instruídas no âmbito do próprio Tribunal de Contas, independentemente da apuração pelo órgão de controle interno, as tomadas de contas especiais cujo indício de dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil, até a última sessão ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente.

Parágrafo Único. Se o dano for inferior à quantia a que alude o *caput*, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação ou da tomada de contas anual do administrador ou do ordenador de despesas, para

apreciação em conjunto.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 176. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, fiscalização nos órgãos e nas entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia de atos e contratos.

Seção I Dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 177. São Instrumentos de Fiscalização:

- I** - a auditoria;
- II** - a inspeção;
- III** - o levantamento;
- IV** - o acompanhamento;
- V** - o monitoramento.

Art. 178. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático de operações financeiras, administrativas e de gestão, efetuado posteriormente à sua execução, com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e, no caso de exame das demonstrações e demais relatórios contábeis, a correspondente opinião.

Art. 179. As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

- I** - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- II** - avaliar o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais, quanto aos aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados;
- III** - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 180. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I** - suprir omissões ou lacunas de informações;
- II** - esclarecer dúvidas;
- III** - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição;
- IV** - apurar denúncias ou representações.

Art. 181. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I** - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- II** - definir o objeto da fiscalização;
- III** - indicar os meios e os instrumentos de fiscalização;
- IV** - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Art. 182. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização, seletivo e concomitante, utilizado pelo Tribunal para:

- I** - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- II** - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais, quanto aos aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados.

Parágrafo único. Os atos e as atividades dos órgãos e das entidades jurisdicionados ao Tribunal serão acompanhados mediante informações obtidas:

- a)** no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal e pela Administração Pública Estadual e Municipal;
- b)** na lei relativa ao plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual e na lei e/ou decreto que autoriza a abertura de créditos adicionais;
- c)** nos editais de licitação, nos extratos de contratos e de convênios, nos acordos, nos ajustes, nos termos de parceria ou em outros instrumentos congêneres;
- d)** por meio de expedientes e de documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição; e,
- e)** por meio de visitas técnicas ou de participações em eventos promovidos por órgãos e por entidades da administração pública.

Art. 183. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas

deliberações, determinações e recomendações e os seus respectivos resultados.

Seção II

Do Objeto da Fiscalização

Art. 184. Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e os demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

- I** - realizar fiscalizações, na forma estabelecida neste Regimento;
- II** - fiscalizar as contas das empresas estaduais e municipais, de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta;
- III** - fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados, pelo Estado e pelo Município, a título de transferências voluntárias;
- IV** - fiscalizar a arrecadação e a renúncia de receitas;
- V** - fiscalizar os processos de desestatização realizados pela administração pública estadual e municipal;
- VI** - proceder a outras fiscalizações determinadas em lei e neste Regimento.

Art. 185. O relator ou o Tribunal, ao apreciar processo relativo a auditorias, a inspeções, a acompanhamentos e a monitoramentos, poderá:

- I** - recomendar a adoção:
 - a)** de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente do Tribunal de Contas para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;
 - b)** de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas irregularidades, seja de natureza formal, que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou, ainda, que não configurem indícios de débito, podendo, em cada caso, arquivar ou proceder ao apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações;
- II** - determinar:
 - a)** o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - b)** a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, quando verificada irregularidade decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, podendo, em cada caso, arquivar ou proceder ao apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações.

Art. 186. O responsável ou quem lhe haja sucedido será citado para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidade decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§1º Acolhidas as alegações da defesa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências previstas no inciso II, alínea “a” do art. 185.

§2º Não ilidido o fundamento da irregularidade apontada, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo, a multa cabível, e determinará o apensamento do feito às contas correspondentes.

§3º O processo de fiscalização relativo a auditoria, a inspeção, a acompanhamento ou a monitoramento, quando do julgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, deverá ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 187. Verificada a ilegalidade de ato ou de contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até quarenta e cinco dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação competente, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

- I** - sustará a execução do ato impugnado;
- II** - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso III do art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009, nos termos deste Regimento.

§2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso II do §1º deste artigo e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, à autoridade competente, as medidas cabíveis.

§3º Caso a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, não efetive as medidas previstas no §2º, deste artigo, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 188. Nos casos em que restar configurada a ocorrência de desfalque, de desvio de bens ou de outros atos de que resulte ou possa resultar dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a instauração de processo de tomada de contas especial, sem prejuízo do disposto no art. 187.

Art. 189. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

- I** - a fiscalização do cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101/2000, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios sob sua jurisdição;
- II** - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela Administração

Pública Estadual ou Municipal, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, as permissões e as autorizações de serviços públicos, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes;

III - a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

IV - a fiscalização da arrecadação e da renúncia de receitas;

V - a fiscalização da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

VI - outras fiscalizações previstas em lei e neste Regimento.

Seção III

Da Execução da Fiscalização

Art. 190. Ao servidor no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, por delegação deste ou pelos dirigentes das unidades técnicas para desempenhar funções de fiscalização serão asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e em entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os processos, a documentos e a informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - competência para requerer por escrito aos responsáveis pelos órgãos e pelas entidades, na forma fixada em ato normativo próprio, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para o atendimento;

IV - tomar depoimentos de qualquer cidadão, reduzindo-os a termo nos autos, observando-se as normas pertinentes previstas no Código de Processo Civil.

§1º No caso de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, poderá o servidor, requisitar, quando necessário, força policial.

§2º Ocorrendo sonegação de processo, de documento ou de informação, o relator assinará prazo improrrogável de até quinze dias para a apresentação de documentos, de informações e de esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis.

§3º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções prescritas nos incisos IV e V do art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009, e nos termos deste Regimento.

§4º Sem prejuízo da sanção referida no §3º deste artigo, poderão ser adotadas as medidas cautelares previstas neste Regimento.

§5º O servidor de que trata este artigo poderá lavrar auto de infração na forma estabelecida em ato normativo próprio.

Art. 191. Deve ser comunicado ao relator no curso da fiscalização, mediante ato formal e com fundamento em elementos concretos e convincentes, a ocorrência de qualquer ato que possa resultar em dano ao erário ou em irregularidade grave.

Parágrafo único. O relator remeterá ao Ministério Público de Contas cópia da comunicação relacionada no *caput* e, de igual forma, a documentação que a acompanhe.

Art. 192. O Tribunal comunicará às autoridades competentes das unidades jurisdicionadas, para a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, o resultado das fiscalizações que realizar.

Seção IV

Da Fiscalização por Iniciativa do Poder Legislativo

Art. 193. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações que lhe forem endereçados pela Assembleia Legislativa ou suas comissões.

Art. 194. São competentes para solicitar informações, auditorias e inspeções ao Tribunal, o Presidente ou a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e os Presidentes de Comissões, quando por essas aprovadas.

§1º O Tribunal de Contas regulamentará a forma e os prazos de atendimento às solicitações de que trata este artigo.

§2º O Presidente do Tribunal de Contas não conhecerá de solicitações encaminhadas por parte ilegítima.

Art. 195. Nos casos em que a solicitação implicar na realização de auditoria ou de inspeção, o Plenário do Tribunal de Contas decidirá sobre sua instauração, independentemente de sua inclusão no plano de fiscalização.

Art. 196. As disposições contidas nesta seção aplicam-se, no que couber, às solicitações realizadas pelas Câmaras Municipais ou por suas Comissões.

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

Seção I

Da apreciação dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 197. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos:

I - de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - de aposentadoria de servidor público estadual ou municipal;

III - de reforma e de transferência para a reserva remunerada de membro da polícia militar e do corpo de bombeiros militar;

IV - da concessão do benefício da pensão por morte:

a) de servidor público, ativo e inativo, estadual ou municipal; e,

b) dos membros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, ativo e inativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II a IV deste artigo ficam ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

Seção II

Da Fixação das Quotas de ICMS

Art. 198. Compete ao Tribunal de Contas fixar os índices de repartição do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação-ICMS devido aos Municípios, verificando a legalidade de todo o processo, dando ciência à Assembleia Legislativa.

Art. 199. O órgão fazendário do Estado, após publicação do quadro preliminar de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal para apreciação, na forma prevista em legislação pertinente.

Art. 200. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS devidas aos Municípios pelo Plenário, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembleia Legislativa do Estado.

Seção III

Da Apreciação das Consultas

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - no âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Presidente da Assembleia Legislativa, ou de suas Comissões, e a Mesa Diretora;

d) o Presidente do Tribunal de Contas;

e) os Secretários de Estado;

f) o Procurador-Geral de Justiça;

g) o Procurador-Geral do Estado;

h) o Chefe da Defensoria Pública;

i) o Dirigente Superior da Unidade de Controle Interno do Estado; e

j) os Dirigentes de autarquias, consórcios públicos interestaduais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

l) Comandante da Polícia Militar. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 25/2014).*

II - no âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente de Câmara Municipal ou de suas comissões e mesa diretora;

c) o Procurador-Geral do Município;

d) o Dirigente Superior da unidade de Controle Interno do Município; e,

e) os Secretários Municipais, os Dirigentes de autarquias, consórcios públicos intermunicipais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo município;

III - as entidades associativas representantes das Prefeituras e das Câmaras Municipais.

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

§2º Cumulativamente com os requisitos do parágrafo anterior, deverá ser observada a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição e de competência das instituições que representam, salvo em se tratando de consulta formulada pelos dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Procuradoria Geral de Justiça, da Procuradoria Geral do Estado e do Município e da Chefia da Defensoria Pública.

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

TÍTULO II DAS SANÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí aplicará, aos administradores e aos demais responsáveis que lhe são jurisdicionados, as sanções previstas no art. 77 da Lei Estadual nº 5.888/2009, na forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste Título ficarão sujeitas as pessoas consideradas solidariamente responsáveis por irregularidades ou ilegalidades apuradas pelo Tribunal, na forma prevista na Lei Estadual nº 5.888/2009 e neste Regimento.

Art. 205. As sanções previstas neste Título poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive com outras não previstas neste Regimento.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 206. O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de multa de até quinze mil Unidade Fiscais de Referência do Estado aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência, isoladamente considerada e/ou relacionada às contas, dos seguintes atos e/ou condutas:

I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte ou possa resultar dano ao erário:

~~Sanção – multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do montante definido no caput;~~

Sanção – multa de até 100% (cem por cento) do montante definido no caput; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/2013).

II - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico:

~~Sanção – multa de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do montante definido no caput;~~

Sanção – multa de até 30% (trinta por cento) do montante definido no caput; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/2013).

III - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

~~Sanção – multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do montante definido no caput;~~

Sanção – multa de até 100% (cem por cento) do montante definido no caput; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/2013).

IV - não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação pelo Tribunal:

~~Sanção – multa de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) do montante definido no caput;~~

Sanção – multa, de até 40% (quarenta por cento) do montante definido no caput; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/2013).

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas:

~~Sanção – multa de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) do montante referido no caput;~~

Sanção – multa de até 70% (setenta por cento) do montante referido no caput; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/2013).

VI - sonegação de processo, documento ou informação em inspeção ou auditoria:

~~Sanção – multa de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) do montante referido no caput;~~

Sanção – multa de até 100% (cem por cento) do montante referido no caput; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/2013).

VII - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal:

~~Sanção – multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do montante referido no caput;~~

Sanção – multa de até 100% (cem por cento) do montante definido no caput; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/2013).

VIII - não envio e/ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas, inclusive de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados:

~~Sanção – multa de 1% (um por cento) a 70% (setenta por cento) do montante referido no caput;~~

Sanção – multa de até 70% (setenta por cento) do montante referido no caput; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/2013).

IX - ato atentatório ao exercício da fiscalização:

~~Sanção – multa de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) do montante referido no caput;~~

Sanção – multa de até 70% (setenta por cento) do montante referido no caput. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/2013).

§1º Ficarão sujeitos à sanção de multa de até 100% (cem por cento) do valor previsto no caput o administrador e/ou responsável que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo que justifique o seu descumprimento.

§2º Quando o administrador e/ou responsável for julgado em débito, poderá o Tribunal aplicar multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

§3º Nos casos de omissão do dever de prestar contas, aplicar-se-á a multa prevista nos mesmos termos do parágrafo anterior.

Art. 207. As sanções de multa, se não adimplidas no prazo de trinta dias da notificação do responsável, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando à cobrança judicial do título, na forma prevista em ato normativo.

Art. 208. Para efeito de cobrança da sanção de multa o valor em Unidades Fiscais de Referência do Estado deverá ser convertido em moeda corrente, na data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Convertido em moeda corrente, o valor da sanção de multa terá a incidência de juros mensais, contados da data da imputação da sanção, de acordo com o disposto na Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 209. A aplicação da sanção de multa não ilide a imposição de outras sanções previstas em lei.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES RESTRITIVAS

Art. 210. O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção restritiva aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência dos seguintes atos e/ou condutas:

I - julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não:

Sanção - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos;

II - omissão no dever de prestar de contas:

Sanção - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por prazo não superior a cinco anos;

III - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos:

Sanção - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por prazo não superior a cinco anos;

IV - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico:

Sanção - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por prazo não superior a cinco anos;

V - prática de ato irregular do agente público e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para a ocorrência do dano apurado:

Sanção - proibição de contratação com o poder público estadual ou municipal do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro.

Parágrafo único. As entidades de direito público ou privado que receberem dos órgãos ou das entidades jurisdicionadas, auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal de Contas, a aplicação das importâncias recebidas aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais, na forma prevista neste Regimento.

Art. 211. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório ou outra irregularidade tipificada no dispositivo legal que discipline a matéria e na legislação correlata ou, ainda, o cometimento de ato de improbidade administrativa, o Tribunal de Contas poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores, dos servidores e de terceiros envolvidos e, ainda, aplicar a sanção prevista no inciso V, do art. 210.

Art. 212. No julgamento dos atos e dos contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, o Tribunal de Contas expedirá declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 213. O Tribunal manterá cadastro específico e próprio das sanções de multa e das sanções restritivas aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observando para sua exclusão, respectivamente:

a) o adimplemento da sanção de multa;

b) a ocorrência do termo final da sanção restritiva.

Art. 214. O Tribunal de Contas publicará o cadastro dos órgãos e das pessoas físicas e jurídicas às quais foram aplicadas sanções restritivas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* vinculará todos os jurisdicionados às decisões previstas neste Título, observadas nos casos de descumprimento as sanções deste Regimento.

LIVRO IV

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. O sistema de fiscalização financeira e orçamentária, além dos órgãos que integram o sistema de controle externo, compreende:

a) o sistema de controle interno; e,

b) o sistema de controle social.

TÍTULO II

DO CONTROLE INTERNO

Art. 216. O sistema de controle interno deve ser mantido de forma integrada no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, e das entidades integrantes da administração indireta, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da administração pública estadual;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres da administração pública estadual;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 217. No exercício da função fiscalizadora, o sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal desempenhará, no âmbito municipal, as atribuições previstas no art. 216.

Art. 218. No apoio ao controle externo, compete ao sistema de controle interno:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer técnico;

III - alertar formalmente a autoridade competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas nos incisos I, II, III, do art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 173 deste Regimento;

IV - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal e dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, quando por este determinado;

V - exercer outras atribuições previstas em lei e neste Regimento.

Art. 219. Os responsáveis pelo controle interno ou, na falta destes, os dirigentes dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, ficarão obrigados, sob pena de responsabilidade solidária, ao que se segue:

I - representar as irregularidades ou ilegalidades com as respectivas providências já adotadas para:

a) corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

b) ressarcir o eventual dano causado ao erário; e,

c) evitar ocorrências semelhantes;

II - proceder com o imediato conhecimento, por meio de representação, ao Tribunal de Contas, nos casos em que não tiverem sido adotadas as providências estabelecidas neste artigo.

~~**Art. 220.** Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.~~

Art. 220. Verificada, em auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 221. O Secretário de Estado ou de Município supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá expresso e indelegável pronunciamento acerca do parecer exarado sobre as contas pelo sistema de controle interno, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 222. O Tribunal de Contas fomentará o exercício eficiente e eficaz do controle interno.

Art. 223. Aplica-se à representação realizada pelo dirigente da unidade de controle interno, no que couber, o disposto nos art. 234 a 236 deste Regimento.

TÍTULO III

DO CONTROLE SOCIAL



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou central sindical é parte legítima para, na forma da lei e deste Regimento, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 225. O Tribunal de Contas fomentará o exercício eficiente e eficaz do controle social.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Seção I

Da Denúncia

Art. 226. A denúncia recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua distribuição ao relator competente, que, nos casos previstos neste Regimento, a submeterá ao respectivo órgão colegiado, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009.

Parágrafo único. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á: [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019\)](#)

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019\)](#)

II – Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019\)](#)

Art. 227. Conhecida a denúncia, cabe ao relator, mediante fundamentação fática e jurídica, submeter ao órgão colegiado competente a adoção dos instrumentos de fiscalização cabíveis ao seu objeto.

§1º O Presidente do órgão colegiado que aprovar as providências fiscalizatórias previstas no *caput*, encaminhará esta demanda ao Presidente do Tribunal de Contas para planejamento de sua execução.

§2º Caso o relator entenda que a denúncia se encontra suficientemente instruída, determinará de imediato a citação do denunciado para apresentar defesa.

Art. 228. Ao denunciante será assegurada notificação de qualquer decisão de mérito da denúncia, não cabendo interferir na instrução processual, salvo se habilitado na condição de terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 229. Caso comporte decisão cautelar, a mesma será proferida com urgência pelo relator, que dela dará ciência ao órgão colegiado competente a que estiver vinculado, na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

~~**Art. 230.** As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá em análise do caso e mediante fundamentação fática e jurídica, solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, observando-se, nesta parte, o que dispõe esta Seção.~~

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019\)](#)

I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019\)](#)

II – Receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019\)](#)

III – Solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, mediante fundamentação fática e jurídica, observando-se nesta parte, o que dispõe esta Seção. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019\)](#)

Art. 231. Todas as denúncias comporão banco de dados para subsidiar o serviço do Tribunal de Contas.

Art. 232. Os processos de denúncia manterão o caráter sigiloso até o julgamento definitivo.

§1º Caberá ao órgão colegiado competente manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria.

§2º Ao denunciante não se aplicará nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de má-fé.

Art. 233. O acesso a todos os processos de denúncia e o fornecimento de informações, de cópias e de certidões serão disciplinados por ato normativo.

Seção II

Da Representação

Art. 234. A representação recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua remessa ao relator competente, que a submeterá ao órgão colegiado competente, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009.

Art. 235. São legítimos para apresentar representação ao Tribunal de Contas:

- I** - os chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal;
- II** - os Presidentes do Poderes Legislativo Estadual e Municipal e de suas comissões permanentes, especiais ou de investigação;
- III** - qualquer autoridade judiciária e membro do Ministério Público;
- IV** - órgãos da União Federal, em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; e,
- V** - os responsáveis pelo sistema de controle interno dos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.
- VI** - Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 20 de 07 de novembro de 2019)

Parágrafo único. A representação proposta pelos legitimados do inciso VI deste artigo deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos neste Regimento: [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 20 de 07 de novembro de 2019\)](#)

- I** - O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 20 de 07 de novembro de 2019\)](#)
- II** - A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 20 de 07 de novembro de 2019\)](#)
- III** - O período a que se referem os atos e fatos representados; [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 20 de 07 de novembro de 2019\)](#)
- IV** - Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 20 de 07 de novembro de 2019\)](#)

Art. 236. Aplicam-se à representação, no que couber, os procedimentos previstos para a denúncia, excetuando-se, em especial, o sigilo da autoria.

Art. 236-A. Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 15 de 16 de junho de 2016\)](#)

LIVRO V

DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO, DOS INCIDENTES PROCESSUAIS E DA JURISPRUDÊNCIA

TÍTULO I

DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 237. Os processos de fiscalização obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

§1º Os processos de fiscalização previstos nos incisos I e IX, do art. 239, observarão, ainda, os princípios da fungibilidade, da taxatividade e da preclusão consumativa.

§2º Os princípios da ampla defesa e do contraditório terão sua aplicabilidade mitigada nos processos de apreciação de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

Art. 238. Nos processos de fiscalização serão observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I** - condução em conformidade com a lei e o direito;
- II** - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- III** - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, de restrições e de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- IV** - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;
- V** - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VI** - impulso, de ofício, do processo de fiscalização, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos deduzidos em anteriores decisões, propostas, pareceres ou relatórios constantes nos autos, tornando-se estas partes integrantes do ato decisório.

Seção II

Dos Tipos de Processo

Art. 239. Constituem tipos de processo de fiscalização:

I - o processo de contas, compreendendo:

- a)** o processo de prestação de contas;
- b)** o processo de tomada de contas; e
- c)** o processo de tomada de contas especial;

II - o processo de apreciação da legalidade dos atos de:

- a)** admissão;
- b)** inativação, referente à concessão de aposentadoria, de reforma ou de transferência para a reserva remunerada;
- c)** pensão; e
- d)** revisão de proventos;

III o processo de fixação dos coeficientes de participação constitucionais;

IV o processo de consulta, relativamente a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria da competência do Tribunal;

V - o processo de denúncia;

VI - o processo de representação;

~~**VII** - os processos de auditoria e de inspeção, por solicitação do Poder Legislativo competente, nos termos do art. 1º, inciso V, deste Regimento;~~

VII - os processos de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento e de monitoramento, de ofício ou por solicitação do Poder Legislativo competente, nos termos do art. 1º, inciso V, deste Regimento; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

VIII - os processos de recursos; e

IX - o processo de revisão.

X - o processo para apuração do valor do dano a ser ressarcido quando da celebração de acordo de não persecução civil, conforme § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), [acrescentado pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.](#)

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 240. São sujeitos nos processos de fiscalização que se desenvolvem no âmbito do Tribunal de Contas:

I - a parte;

II - o relator;

III - o Ministério Público de Contas; e

IV - a Secretaria do Tribunal.

Seção II

Das Partes e dos Procuradores

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§1º Responsável é toda pessoa investida no poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestar contas, bem como aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Estadual nº. 5.888/2009 e da legislação aplicável.

§2º Interessado é toda pessoa, física ou jurídica, que postule sua participação em processo em curso, comprovando legítimo interesse.

Subseção II

Dos Direitos e dos Deveres dos Fiscalizados

Art. 242. Aos fiscalizados serão assegurados os seguintes direitos:

I - tratamento respeitoso e garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que o não atendimento da citação válida não importará no reconhecimento da verdade dos fatos, nem na renúncia a direito;

II - receber, dos responsáveis, a devida ciência dos trâmites processuais;

III - julgamento em sessões públicas, salvo nas hipóteses constitucionalmente válidas de sigilo.

Art. 243. São deveres dos fiscalizados, além de outros previstos em leis especiais:

I - agir com fidedignidade e no caso de prestação de contas, com a devida presteza;

II - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhes forem solicitadas e colaborando para o seu esclarecimento;

III - agir com lealdade e boa-fé, vedadas as manobras protelatórias ou atentatórias à probidade da fiscalização.

Parágrafo único. A violação do disposto no inciso III deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da fiscalização.

Subseção III

Do Ingresso de Interessados no Processo

Art. 244. O ingresso de interessado em processo será efetivado mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§1º O interessado deverá demonstrar, em sua petição inicial, de forma expositiva, clara e objetiva, os fundamentos legais e fáticos para ingressar no processo, sob pena de indeferimento.

§2º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

§3º Deferido o pedido de ingresso, dispensada a intimação pessoal, o interessado assumirá na fase processual em que se encontrar o feito, ficando preclusos todos os atos processuais anteriores ao seu ingresso.

§4º O pedido de ingresso, de que trata o *caput*, será indeferido quando formulado após inclusão do processo em pauta.

§5º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso ou de revisão, observar-se-á o disposto no §1º deste artigo.

Seção III

Do Relator

Subseção I

Da Competência

Art. 245. O relator presidirá a instrução processual com observância do disposto na Lei nº 5.888/2009 e neste Regimento.

Art. 246. Ao relator compete:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares e incidentais necessárias a esse fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

II - atuar como juiz monocrático nas hipóteses e na forma previstas neste Regimento;

III - determinar as medidas cautelares, submetendo-as à apreciação do órgão colegiado competente, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão prolatada;

IV - negar seguimento, liminarmente, a processo, a recurso ou a revisão manifestamente intempestivos, incabíveis, improcedentes ou contrários a prejudgado ou súmula do Tribunal;

V - julgar prejudicado o recurso ou a revisão em caso de perda de seu objeto;

VI - proferir voto por escrito nos processos que lhe forem distribuídos no caso de Conselheiro relator ou proposta de decisão no caso de Conselheiro Substituto relator, que passarão a integrar os autos;

VII - declarar revel o responsável ou o interessado quando estes não atenderem as notificações e as intimações no prazo legal;

VIII - determinar às autoridades administrativas sob sua jurisdição, as providências relativas ao andamento e à instrução do processo;

IX - solicitar a inclusão em pauta dos processos que lhe couberem por distribuição;

X - redigir o acórdão e o parecer prévio, quando vencedor o seu voto;

XI - decidir sobre o arquivamento de processos ou de outras peças informativas;

XII - fazer cumprir as decisões de sua competência;

XIII - homologar o pedido de desistência dos recursos e da revisão que lhe sejam distribuídos;

XIV - velar pela rápida e eficiente solução do processo;

XV - determinar, de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público de Contas, a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;

XVI - apreciar diretamente a prova, atentando aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, com a indicação, no voto escrito ou na proposta de decisão, dos motivos formadores do seu convencimento;

XVII - presidir o processo, mantendo a sua celeridade até a sua conclusão, salvo impedimento legal ou outras hipóteses previstas em lei e neste Regimento;

XVIII - admitir ou negar seguimento a recurso ou a revisão;

XIX - determinar diligências de ofício, a requerimento do Ministério Público de Contas ou a pedido da Secretaria do Tribunal;

XX - determinar o sobrestamento do processo à vista de questão prejudicial incidente, quando se fizer necessário;

XXI - decidir sobre os requerimentos formulados pelo Ministério Público de Contas no processo;

XXII - solicitar, motivadamente, ao Plenário ou à Câmara, que retire processo de sua competência da pauta de julgamento para reexame da matéria;

XXIII - proferir despacho saneador a fim de ordenar o processo e corrigir erros ou inexatidões;

XXIV - determinar a juntada e o desentranhamento de documentos, bem como o apensamento ou o desapensamento dos autos do processo;

XXV - propor ao colegiado competente, com vistas à instrução do processo, a realização de inspeções e de auditorias extraordinárias, por escrito, fundamentando sua proposição nas questões de fato e de direito pertinentes;

XXVI - declarar-se impedido ou suspeito, na superveniência de fato determinante nos processos submetidos à sua relatoria;

XXVII - determinar monocraticamente a realização de diligência, a fim de sanear ou instruir processos sujeitos a registro, encaminhando o processo à pauta apenas quando o mesmo estiver em condições de ser apreciado pelo colegiado. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 15 de 16 de junho de 2016)

Seção IV

Do Ministério Público de Contas

Art. 247. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas em todos os processos de fiscalização sujeitos à deliberação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos processos referentes a embargos de declaração.

Art. 248. Intervindo no processo como fiscal da lei, o Ministério Público de Contas:

I - manifestar-se-á nos autos após a instrução processual;

II - falará nas sessões do Plenário e das Câmaras;

III - poderá requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade material.

Art. 249. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público de Contas, o relator promover-lhe-á a intimação, sob pena de nulidade do processo.

Art. 250. Funcionando como parte, o Ministério Público de Contas:

I - disporá dos mesmos direitos e suportará os mesmos ônus que as partes;

II - poderá juntar documentos e certidões, bem como produzir prova.

Art. 251. Aplicam-se aos Procuradores, em caso de impedimento e de suspeição, as mesmas disposições e os mesmos procedimentos previstos nos arts. 253 a 261 deste Regimento.

Seção V

Da Secretaria do Tribunal de Contas

Art. 252. Compete à Secretaria do Tribunal de Contas, por meio das unidades que a integram, a prática dos atos processuais de instrução, de documentação, de movimentação e de comunicação, dentre outros necessários à regular instauração, à efetividade, à celeridade, ao desenvolvimento e ao encerramento do processo sob a direção do relator.

CAPÍTULO III

DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Subseção I

Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

Art. 253. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das sete às dezoito horas.

§1º Serão, todavia, concluídos depois das dezoito horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§2º Mediante deliberação do Plenário, a Secretaria do Tribunal poderá realizar atos processuais em dias e horários diferentes do previsto no *caput*.

§3º A citação, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do relator, realizar-se-á em domingos e feriados ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no *caput*.

~~**Art. 254.** Durante as férias coletivas, o recesso e nos feriados não se praticarão atos processuais, à exceção do que prevê o disposto no §2º do art. 253.~~

Art. 254. Durante o recesso e nos feriados não se praticarão atos processuais, à exceção do que prevê o disposto no §2º do art. 253. *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 23/2014).*

Art. 255. São feriados, para efeito deste Regimento, os sábados, os domingos e os dias assim declarados por lei.

Art. 256. Os atos processuais realizam-se na sede do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os atos citados no *caput* poderão ser realizados, excepcionalmente, em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da instituição ou de obstáculo arguido pela Secretaria do Tribunal, desde que acolhido pelo relator.

Art. 257. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas como órgão oficial de publicação, de divulgação e de comunicação oficial dos atos processuais e administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O Tribunal disciplinará, mediante ato normativo, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais.

Subseção II

Dos Prazos

Art. 258. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

~~§1º Os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos feriados.~~

§1º Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei, ato normativo ou pelo julgador, computar-se-ão somente os dias úteis. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 19 de 21 de setembro de 2017).

~~§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que:~~

~~§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em dia que: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 19 de 21 de setembro de 2017).~~

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em dia que for determinado o fechamento do Tribunal. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).

~~I - for determinado o fechamento do Tribunal; (Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).~~

~~II - o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal. (Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).~~

§3º No caso de ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo, o Tribunal dará conhecimento do seu fechamento, sendo que, se decorrente de fato imprevisível, é obrigatória a realização de publicação posterior.

~~§4º Os prazos não se suspendem nem se interrompem em razão de férias coletivas ou de recesso do Tribunal.~~

~~§4º Os prazos se suspenderão e não se interromperão em razão de férias coletivas ou de recesso do Tribunal. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 19/2011).~~

§4º Os prazos se suspenderão e não se interromperão em razão de recesso do Tribunal. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 23/2014).

§5º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§6º No caso do disposto no §5º deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 259. Os prazos serão contados conforme o caso:

~~I - da data de recebimento da correspondência no endereço do destinatário, comprovado mediante aviso de recebimento;~~

I - da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos; (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).

II - da data da publicação das decisões;

~~III - da data de recebimento por meio eletrônico, na forma prevista em ato normativo;~~

III - da consulta ao teor da comunicação processual ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando ela ocorrer por meio eletrônico, na forma prevista em ato normativo; (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).

IV - da data da juntada do instrumento de citação, da intimação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal;

V - do término do prazo fixado em edital;

VI - da data de certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário prevista neste Regimento, os prazos para a interposição de recursos serão contados a partir da data da publicação da decisão.

§1º Salvo disposição em contrário prevista neste Regimento, os prazos para a interposição de recurso serão contados a partir da data da publicação da decisão. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).

§2º Quando o Regimento for omissivo, o relator ou o Tribunal determinará os prazos tendo em consideração a complexidade do ato. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).

~~§3º Não havendo preceito regimental ou prazo determinado pelo relator ou pelo Tribunal, será de cinco dias úteis o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).~~

§3º Não havendo preceito regimental ou prazo determinado pelo relator ou pelo Tribunal, será de cinco dias úteis o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte, e de quinze dias úteis para cumprimento de decisões que necessitam de acompanhamento deste Tribunal. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 05 de 17 de março de 2022).

Art. 260. O prazo para a manifestação da parte na oportunidade do contraditório e da ampla defesa é de trinta dias, improrrogáveis.

Art. 260. O prazo para a manifestação da parte na oportunidade do contraditório e da ampla defesa é de quinze dias úteis, improrrogáveis. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).

Parágrafo único. O não atendimento do prazo previsto no *caput* pela parte implicará no não recebimento das razões e dos documentos apresentados intempestivamente, bem como na presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório

~~preliminar.~~

Parágrafo único. O não atendimento do prazo previsto no caput pela parte implicará no não recebimento das razões e dos documentos apresentados intempestivamente. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 22 de 28 de julho de 2022\).](#)

Art. 261. As retificações dos atos referidos neste Capítulo importarão na devolução do prazo à parte.

Art. 262. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extinguir-se-á, por preclusão, independentemente de declaração, o direito de o jurisdicionado praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado.

Art. 263. Os prazos para os relatores, salvo disposição em sentido diverso previsto neste Regimento, serão de:

I - dois dias, para os despachos em geral;

II - cinco dias, para as decisões interlocutórias;

III - dez dias, após a manifestação do Ministério Público de Contas, para exame da matéria e para a solicitação de inclusão do processo em pauta;

IV - cinco dias, para a lavratura de acórdão ou de parecer;

V - dez dias, para exame dos recursos interpostos, de revisão, para exame da matéria e para solicitação de inclusão do processo em pauta.

Art. 264. O representante do Ministério Público de Contas terá o prazo de dez dias para a emissão de parecer nos processos de fiscalização em que lhe couber officiar.

Art. 265. Os prazos poderão, por circunstâncias plenamente justificadas, ser prorrogados por igual período.

Art. 265-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08 de 31 de março de 2016\).](#)

Parágrafo único. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão sessões de julgamento. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08 de 31 de março de 2016\).](#)

Subseção III

Da Comunicação dos Atos

Art. 266. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou por intimação.

§1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§2º Considera-se intimação a comunicação à parte dos demais atos e termos do processo.

Art. 267. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

~~I - quando do comparecimento espontâneo da parte;~~

I - quando do comparecimento espontâneo da parte, mediante certificação; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

II - por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

~~III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital na forma de ato normativo;~~

III - por meio eletrônico, na forma de ato normativo; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

IV - por edital, publicado na Imprensa Oficial;

~~V - por oficial designado pelo Tribunal.~~

V - por servidor designado pela Presidência do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§1º As citações considerar-se-ão perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, qualificando-a e colhendo a sua assinatura, certificando-se nos autos;

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento que ateste a entrega da correspondência no endereço do destinatário;

~~c) por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital na forma de ato normativo;~~

c) por meio eletrônico, desde que fique confirmada a entrega da comunicação ao destinatário ou do término do prazo para que a consulta se dê, na forma prevista em ato normativo; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

d) por edital, pelo decurso do prazo de trinta dias contados de sua publicação na Imprensa Oficial, certificando-se nos autos.

~~e) por oficial designado pelo Tribunal de Contas, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.~~

e) por servidor designado pela Presidência deste Tribunal, com a juntada do comprovante de recebimento, nos termos do despacho e/ou da decisão. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez na Imprensa Oficial, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do relator.

~~§3º A citação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação, não ostente a condição de agente público,~~

~~ficando a critério do relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou a intimação por edital.~~

§3º A citação por servidor designado pela Presidência deste Tribunal somente se dará quando o despacho ou decisão assim determinar, ficando a critério do relator e/ou colegiado a avaliação da conveniência por essa forma de comunicação. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§4º As intimações relativas à concessão de medidas cautelares serão realizadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos nos incisos I a V do caput. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§5º Se ainda não citada por outro meio, presumir-se-á citada da decisão ou acórdão do Tribunal, desde a interposição, a parte que interpor recurso contra estes. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§6º As intimações poderão ser endereçadas ao procurador do responsável, da entidade fiscalizada ou do terceiro interessado, quando aquele detiver poder especial para receber intimação em procuração juntada aos autos. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Art. 268. Após o chamamento inicial da parte no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por meio eletrônico, caso seja disponibilizado pela parte, e por publicação das decisões na Imprensa Oficial.

Parágrafo único. A ciência da realização de sessão de julgamento far-se-á exclusivamente pela publicação da pauta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na rede mundial de computadores.

~~**Art. 269.** As funções de Oficial, para citação, serão estabelecidas em ato normativo do Tribunal de Contas. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)~~

~~**Parágrafo único.** O Tribunal de Contas poderá firmar convênio ou contrato com pessoa jurídica pública ou privada, com Cartórios de Registros Públicos ou com quaisquer dos Poderes do Estado para realizar as funções de oficial. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)~~

Subseção IV Das Nulidades

Art. 270. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Art. 271. A nulidade dos atos deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte nos autos, sob pena de preclusão, salvo na arguição de exceção de impedimento.

Art. 272. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 273. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, em qualquer caso.

Parágrafo único. Serão absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas a:

I - ausência de citação ou de intimação para o contraditório;

II - inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Orgânica do Tribunal; e

III - ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e/ou ao erário.

Art. 274. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício.

Parágrafo único. O comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 275. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou resultem.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 276. O relator, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias.

§1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos pelo Tribunal ou à deliberação adotada.

§2º Pronunciada a nulidade em fase de recurso, compete ao relator do recurso declarar os atos a que ela se estende e ordenar as providências necessárias.

§3º O disposto no § 2º deste artigo aplicar-se-á à nulidade pronunciada na fase de revisão.

Art. 277. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implicará em nulidade absoluta a partir do momento em que esse órgão deveria ter se pronunciado.

Seção II Da Forma dos Atos Processuais

Art. 278. Os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 279. Os atos processuais são públicos.

Subseção I

Dos Atos dos Órgãos de Deliberação

Art. 280. Os atos processuais do Plenário e das Câmaras terão a forma de:

I - parecer prévio, quando se tratar de deliberação sobre:

a) Contas do Governo do Estado;

b) Contas do Governo do Município;

II - acórdão, quando se tratar de deliberação em matéria da competência do Tribunal de Contas, não enquadrada nas alíneas "a" e "b", do inciso I, deste artigo.

Art. 281. Os atos processuais do Plenário e das Câmaras, com redação final aprovada pelo colegiado respectivo, terão seqüências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência ao ano de sua aprovação.

~~**Art. 282.** Os atos processuais previstos nesta subseção serão redigidos pelo relator ou pelo redator, e assinados por um deles, conforme o caso, pelo Presidente do respectivo colegiado e pelo representante do Ministério Público de Contas.~~

Art. 282. Todos os atos processuais previstos nesta subseção serão redigidos pelo relator ou pelo redator e assinados por um deles, conforme o caso. ([Redação dada Resolução TCE/PI nº 15 de 14 de agosto de 2017](#))

~~**Art. 283.** O parecer prévio previsto na alínea a, do inciso I, do art. 280 será assinado por todos os Conselheiros que participaram da sessão e pelo representante do Ministério Público de Contas.~~

Art. 283. Todos os atos processuais previstos nesta subseção terão ementas jurisprudenciais. ([Redação dada Resolução TCE/PI nº 15 de 14 de agosto de 2017](#))

Art. 284. Publicado o ato, o colegiado poderá, de ofício ou mediante requerimento, alterá-lo para corrigir manifestas inexatidões materiais.

Parágrafo único. Tem legitimidade para requerer a retificação dos atos citados no *caput*, a parte, o Conselheiro, o Conselheiro Substituto ou o representante do Ministério Público de Contas que atue, integre, ou funcione junto ao órgão que proferir o ato, respectivamente.

Subseção II

Dos Atos do Relator

Art. 285. Os atos do relator consistirão em:

I - decisão monocrática;

II - decisão interlocutória;

III - despacho.

§1º Decisão monocrática é o ato pelo qual o relator põe termo ao processo com ou sem apreciação de mérito.

§2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o relator, no curso do processo, resolve questão incidente.

§3º Despachos são todos os demais atos do relator praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, da Secretaria do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, a cujo respeito a lei não estabelecer outra forma.

Art. 286. São também atos do relator:

I - o voto proferido por escrito pelo Conselheiro relator do processo; e

II - a proposta de voto proferida por escrito pelo Conselheiro Substituto relator do processo.

Art. 287. Os atos processuais previstos nesta seção serão redigidos, datados e assinados pelo relator do processo.

Art. 288. O relator, mediante intimação, dará ciência ao Ministério Público de Contas para que se manifeste no processo.

Subseção III

Dos Atos da Parte

Art. 289. Os atos processuais da parte observarão o disposto na Lei Estadual nº 5.888/2009 e neste Regimento.

Subseção IV

Dos Atos do Ministério Público de Contas

Art. 290. Os atos processuais praticados pelo Ministério Público de Contas terão a forma prevista na Lei Estadual nº 5.888/2009, neste Regimento e na legislação pertinente.

Subseção V

Dos Atos da Secretaria do Tribunal

Art. 291. À Secretaria do Tribunal compete a prática dos atos processuais de documentação, de movimentação, de comunicação e de execução.

Parágrafo único. Compete ainda à Secretaria do Tribunal a prática de atos processuais de natureza instrutória.

Art. 292. Os atos da Secretaria do Tribunal terão a forma de termos processuais.

Art. 293. Os termos processuais constarão de notas datadas e rubricadas pela Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS FASES DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 294. Nos processos de fiscalização, constituem fases do rito processual, realizadas sucessivamente e nessa ordem:

I - a instauração;

II - a instrução;

III - a manifestação do Ministério Público de Contas; e

IV - a decisão.

Parágrafo único. Após a manifestação do Ministério Público de Contas, facultar-se-á à parte apresentar memoriais na forma deste Regimento.

Art. 295. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação preferencial, os processos referentes a:

I - pedido de informação para instrução de mandado de segurança ou de outro feito judicial;

II - medidas cautelares;

III - caso em que o retardamento possa representar significativo dano ao erário;

IV - solicitação de realização de auditorias e de inspeções formulada pelo Poder Legislativo Estadual ou Municipal;

V - denúncia ou representação que indique a ocorrência de fato grave;

VI - recursos previstos neste Regimento que tenham efeito suspensivo;

VII - efeito suspensivo na revisão;

VIII - solicitação de informações sobre auditorias e inspeções realizadas;

IX - consultas;

X - outros assuntos que, a critério do órgão colegiado, sejam entendidos como urgentes.

Seção II

Da Instauração

Art. 296. O processo de fiscalização, no âmbito do Tribunal de Contas, será iniciado:

I - de ofício;

II - por provocação:

a) do Poder Legislativo, nos casos previstos em lei;

b) mediante representação;

c) das pessoas físicas ou jurídicas previstas no art. 96, da Lei Estadual nº 5.888/2009, no exercício do controle social.

Seção III

Dos Procedimentos Preliminares à Instrução

Subseção I

Do Recebimento e do Protocolo

Art. 297. Os documentos apresentados ao Tribunal de Contas guardarão estrita observância às suas atribuições e às suas competências constitucionais e/ou infraconstitucionais.

Parágrafo único. Protocolo é o ato de entrada e de registro dos documentos apresentados ao Tribunal de Contas.

Art. 298. Somente serão protocolados documentos que estiverem em total consonância com as exigências expressas nos atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 299. O Tribunal manterá cadastro atualizado contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos de ato normativo próprio.

Parágrafo único. As informações declaradas em cadastro que não correspondam à verdade poderão implicar na responsabilização cível e penal daqueles que lhe deram causa.

Art. 300. Fica autorizada, nos processos em trâmite perante o Tribunal, a utilização de sistema de transmissão tipo *fac-símile* para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).

~~§1º As petições deverão indicar, obrigatoriamente, e no mínimo, o número do processo a que se refiram, bem como a qualificação completa do requerente, se não houver nos autos. (Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).~~

~~§2º As petições por esses meios apresentadas e que não se refiram a processos em trâmite ou de competência do~~

Tribunal de Contas, ou aquelas sem indicação do número do processo, ou que não permitam identificar os respectivos autos, não terão entrada em protocolo. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Art. 301. A utilização de sistema de transmissão tipo *fac-símile*, salvo a ocorrência do que prevê o §2º do artigo anterior, não prejudicará o cumprimento dos prazos, devendo os documentos originais serem protocolados em até cinco dias do término do prazo para a sua entrada no Tribunal de Contas. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Parágrafo único. Será desconsiderado ou anulado, pelo relator, todo e qualquer ato resultante de documentos protocolados fora do prazo determinado no *caput*. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Art. 302. A utilização do sistema de transmissão tipo *fac-símile* resultará em responsabilidade pela qualidade e pela fidedignidade dos documentos. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Parágrafo único. Não havendo perfeita concordância entre os documentos remetidos pelo sistema de transmissão tipo *fac-símile* e os documentos originais protocolados no Tribunal de Contas, será desconsiderado ou anulado, pelo relator, todo e qualquer ato que resultar deste fato, sendo considerada, ainda, a parte litigante de má-fé e sem prejuízo de outras sanções cabíveis. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Art. 303. O sistema de transmissão tipo *fac-símile* somente poderá ser utilizado nas petições que tenham por objeto esclarecimentos, contraditório, recursos e revisão referentes a processos em andamento no Tribunal de Contas. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Parágrafo único. Não será permitida a utilização do sistema de transmissão tipo *fac-símile* no encaminhamento inicial dos feitos sujeitos a julgamento do Tribunal de Contas, salvo denúncia. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Art. 304. O sistema de transmissão tipo *fac-símile* terá a sua regulamentação e a sua operacionalização estabelecidas em ato próprio do Tribunal de Contas, observado se o disposto neste Regimento, e utilizando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.800, de 26 de maio de 1999. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Art. 305. O Tribunal de Contas recusará os documentos que não atenderem ao disposto nesta seção e nos atos normativos, mediante termo da Secretaria do Tribunal de Contas.

Subseção II

Da Autuação

Art. 306. A autuação é o ato pelo qual se relaciona a natureza do feito, determina-se o número de seu registro, os nomes das partes, a data do seu início e procede-se do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando, passando a ser chamado de processo.

Art. 306. A autuação é o meio pelo qual se identifica a natureza e a origem do feito, determina-se o número de seu registro, os nomes das partes e a data de apresentação. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§1º Todas as folhas dos autos do processo serão numeradas e rubricadas, procedendo-se da mesma forma quanto aos autos suplementares. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§2º Os documentos e os expedientes correspondentes a um processo autuado serão nele juntados ou dele desentranhados, mediante certificação e registro nos autos.

§3º Na autuação deverão ser qualificados todos aqueles em relação aos quais repercutirá a decisão.

§4º A qualificação abrangerá, para a pessoa jurídica:

I - o nome;

II - o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ-MF);

III - o endereço completo onde mantém sua sede e suas filiais, caso as possua;

IV - seu endereço eletrônico;

V - qualificação de todas as pessoas físicas responsáveis; e,

VI - outras informações exigidas em ato normativo.

§5º A qualificação abrangerá, para a pessoa física:

I - o nome;

II - o Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF);

III - o endereço residencial completo ou de seu domicílio;

IV - o endereço eletrônico; e,

V - outras informações exigidas em ato normativo.

Art. 307. A Secretaria do Tribunal autuará, de imediato, em ato seguinte ao protocolo, os processos segundo os tipos previstos no art. 239, salvo disposição em contrário prevista neste Regimento.

§1º Havendo dúvida quanto ao tipo de processo a ser autuado ou não podendo este ser enquadrado segundo os tipos previstos no art. 239, a Secretaria do Tribunal encaminhará o expediente diretamente ao relator para que delibere acerca da autuação.

§2º Não sendo possível a identificação do relator, o expediente será remetido diretamente à Presidência do Tribunal para que delibere acerca da natureza do feito, dando o encaminhamento devido, na forma prevista neste Regimento.

Subseção III Da Distribuição

Art. 308. Os processos de fiscalização serão distribuídos entre Conselheiros, Conselheiros Substitutos e, nos casos previstos neste Regimento, aos Procuradores do Ministério Público de Contas.

Art. 309. Constituem modalidades de distribuição:

I – o sorteio;

II – a dependência.

III – automática, nos demais casos. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§1º A distribuição por sorteio será realizada mediante processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da alternatividade e da publicidade, observada a devida compensação.

§2º Quando verificada hipótese de impedimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou de Procurador, será ele excluído da distribuição, mediante compensação.

§3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

§4º A distribuição automática será realizada mediante processamento eletrônico, no sistema processual utilizado no Tribunal, de forma aleatória e uniforme, para os processos de fiscalização de atos sujeito ao registro, para as consultas e os recursos. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

~~**Art. 310.** Os processos de fiscalização previstos no inciso II, do art. 104, da Lei Estadual nº 5.888/2009 distribuídos aos Conselheiros no período de ausência destes por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal serão redistribuídos aos Conselheiros Substitutos que os estiverem substituindo. . (Revogado pela Resolução TCE/PI nº 23/2014).~~

Art. 311. Nos processos de fiscalização que exijam medida cautelar ou outra medida inominada de caráter urgente, relacionadas na Lei Estadual nº 5.888/2009, e neste Regimento, que estejam distribuídos para Conselheiro Substituto, fica estabelecido o que se segue:

~~§ 1º Estando o Conselheiro Substituto do processo de fiscalização ausente por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, a medida cautelar ou outra medida inominada de caráter urgente, será distribuída ao Conselheiro Substituto imediatamente mais antigo.~~

§1º Estando o Conselheiro Substituto, relator originário do processo de fiscalização ausente por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, a medida cautelar ou outra medida inominada de caráter urgente, será distribuída a outro Conselheiro Substituto adotando-se o critério de rodízio, obedecida a antiguidade. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 22 de 28 de julho de 2022\).](#)

~~§ 2º Na ocorrência do que dispõe o parágrafo anterior deste artigo, o processo de fiscalização de que trata o caput será redistribuído, por prevenção, ao Conselheiro Substituto que relatar a medida cautelar ou outra medida inominada de caráter urgente, procedendo-se à respectiva compensação.~~

~~§ 2º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o processo de fiscalização de que trata o caput permanecerá sob a relatoria do Conselheiro Substituto designado inicialmente por sorteio, o qual deverá dar continuidade a todos os atos referentes ao processo após o retorno às suas atividades —. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 23/2014).~~

§ 2º Na ocorrência do disposto no §1º, ao processo de fiscalização de que trata o caput permanecerá sob a relatoria do Conselheiro Substituto originário, o qual deverá dar continuidade a todos os atos referentes ao processo após o retorno às suas atividades. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 22 de 28 de julho de 2022\)](#)

Art. 312. Na hipótese de suspeição ou de impedimento, proceder-se-á a nova distribuição do processo dentre os demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, observada a devida compensação.

Art. 313. As distribuições, à medida que se efetuarem, serão automaticamente registradas, extraindo-se os termos respectivos que conterão os dados de autuação, o nome do relator e a modalidade da distribuição.

§ 1º Os processos distribuídos por dependência terão consignados os processos que deram origem à prevenção.

§ 2º Deverá constar no processo com nova distribuição o impedimento ou a suspeição acolhida com a objeção para a relatoria, a discussão e a votação.

Art. 314. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro, os processos serão redistribuídos para o Conselheiro em exercício até que seja nomeado outro Conselheiro para ocupar o cargo vago, ocasião em que os processos serão a ele distribuídos.

Art. 315. Havendo recurso ou revisão, não se fará a distribuição ao relator do processo originário, a Conselheiro ou a Conselheiro Substituto que prolatar voto vencedor, salvo em se tratando de embargos de declaração.

Art. 316. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses previstas neste Regimento:

I - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

~~**II** — denúncias, representações, notificações, relatórios de inspeção e de auditoria e prestações ou tomada de contas~~

relativas ao mesmo órgão ou entidade e ao mesmo exercício financeiro;

II - denúncias, representações, notificações, relatórios de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento e de monitoramento, e prestações ou tomada de contas relativas ao mesmo órgão ou entidade e ao mesmo exercício financeiro; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

III - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as sociedades de economia mista, as empresas públicas, os consórcios públicos e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

IV - prestações de contas de convênios e de transferências voluntárias da entidade repassadora dos recursos;

V - atos de retificação de aposentadorias, de pensões, de reformas e de transferências para a reserva remunerada e revisão de proventos relativos a um mesmo beneficiário.

Parágrafo único. ~~Mediante aprovação do Plenário, não serão distribuídas, por dependência, as prestações de contas de órgãos e de secretarias relativas a um mesmo Município, quando verificada a sua conveniência para a instrução e para o julgamento dos processos.~~

§ 1º Mediante aprovação do Plenário, não serão distribuídas, por dependência, as prestações de contas de órgãos e de secretarias relativas a um mesmo Município, quando verificada a sua conveniência para a instrução e para o julgamento dos processos. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 17 de 17 de outubro de 2019\)](#)

§ 2º Quando o processo de fiscalização se referir a mais de 1 (um) exercício financeiro, a distribuição deste processo deverá ser realizada por dependência aos Relatores e aos Procuradores de Contas que figurem como responsáveis pelo respectivo órgão ou entidade jurisdicionada no exercício em que o processo de fiscalização for autuado no Tribunal de Contas. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 17 de 17 de outubro de 2019\)](#)

§ 3º Quando o processo de fiscalização se referir a mais de 1 (um) órgão ou entidade jurisdicionada, a distribuição do processo para a escolha do Relator e Procurador de Contas respectivo deverá ser realizada através de sorteio eletrônico no momento da sua autuação, garantindo a compensação e a uniformidade entre os Relatores e Membros do Ministério Público de Contas. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 17 de outubro de 2019\)](#)

Art. 317. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, pela Secretaria do Tribunal, por quaisquer das partes ou pelo Ministério Público de Contas até o início da sessão de julgamento.

Seção IV

Da Instrução Processual

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 318. Recebido o processo, a unidade competente da Secretaria do Tribunal providenciará sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a legislação aplicável e, se houver, a jurisprudência do Tribunal de Contas sobre a matéria e a existência de prejudgado e súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

III - as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores do mesmo órgão ou entidade.

Art. 319. A fase de instrução encerra-se com a elaboração do relatório de instrução e do competente termo de conclusão.

Parágrafo único. ~~Não havendo apresentação de defesa, o relatório preliminar converter-se-á em relatório de instrução seguindo os demais atos do processo.~~

Parágrafo único. Não havendo apresentação de defesa nos processos nos quais for necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa, o relatório preliminar converter-se-á em relatório de instrução seguindo os demais atos do processo. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Subseção II

Do Pedido de Diligência da Secretaria do Tribunal

Art. 320. As diligências propostas pela Secretaria do Tribunal dar-se-ão exclusivamente para a juntada ou para a apresentação de documentos novos ou de esclarecimentos necessários ao exame de instrução de mérito.

Art. 321. Fica vedada a realização de diligências para a juntada ou para a apresentação de documentos exigidos em atos normativos do Tribunal de Contas e de apresentação obrigatória da parte.

Art. 322. Nos casos de pedido de diligência, a unidade da Secretaria do Tribunal deverá mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado.

Art. 323. A diligência será processada mediante ofício expedido pela unidade da Secretaria do Tribunal para o seu cumprimento no prazo de até quinze dias, prorrogáveis por despacho do relator.

Subseção III

Da Instrução dos Processos de Contas

Art. 324. A instrução dos processos de prestação e de tomada de contas compreenderá três etapas realizadas sucessivamente e nessa ordem:

I - elaboração do relatório preliminar;

II - análise da defesa e dos documentos e demais provas apresentadas;

III - elaboração do relatório de instrução.

§1º O relatório preliminar deverá tipificar expressamente a ocorrência com a indicação dos responsáveis, a quantificação dos valores propostos a título de imputação, as multas e as sanções aplicáveis, tipificando a norma em todos os casos.

§2º As alegações de defesa e as razões de justificativa, acompanhadas dos documentos e dos demais elementos probatórios, serão apresentadas conforme o disposto nos arts. 336 a 345.

§3º No relatório de instrução deverão constar as ocorrências que remanescerem após a apresentação da contestação.

Art. 325. Verificando-se a responsabilidade de outros agentes públicos ou de particulares não arrolados na autuação, a unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução deverá identificá-los, recomendando ao relator a sua inclusão no rol dos qualificados do processo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Subseção IV

Da Instrução dos Processos de apreciação da Legalidade de Atos Sujeitos a Registro

Art. 326. A instrução dos processos de apreciação da legalidade de atos sujeitos a registro compreenderá a elaboração do relatório de instrução, que deverá observar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a legislação aplicável e, se houver, a jurisprudência do Tribunal de Contas sobre a matéria e a existência de prejudgado e de súmula, independentemente do convencimento técnico defendido.

Parágrafo único. A fase de instrução encerrar-se-á com a elaboração do relatório de instrução e com o competente termo de conclusão.

Art. 327. Os processos referidos no art. 326 deste Regimento serão instruídos pela unidade competente da Secretaria do Tribunal.

Subseção V

Da Instrução dos Processos de Consulta

Art. 328. Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Comissão de Regimento e de Jurisprudência para, no prazo de cinco dias, promover a juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou de decisão reiterada sobre o tema com a subsequente remessa à unidade técnica competente para a instrução.

Art. 329. As consultas serão instruídas pela unidade técnica a quem competir a matéria objeto do questionamento.

Art. 330. A unidade técnica, discordando do teor do prejudgado ou da decisão reiterada sobre o tema e considerando a necessidade da adoção de novo entendimento, emitirá relatório, de forma fundamentada, com elementos que possam substanciar a sua reapreciação.

Art. 331. Aos processos de consulta não se aplicam as regras do contraditório e da ampla defesa.

Subseção VI

Da Instrução dos Demais Processos de Fiscalização

~~**Art. 332.** A instrução dos processos de consultas, de auditorias e de inspeções solicitadas pelo Poder Legislativo ou por suas Comissões, de denúncias e de representações, deverá observar:~~

Art. 332. A instrução dos processos de consulta, de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento e de monitoramento, de denúncias e de representações, deverá observar: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; e,

II - a legislação aplicável e, se houver, a jurisprudência do Tribunal de Contas sobre a matéria e a existência de prejudgado e de súmula, independentemente do convencimento técnico defendido.

Parágrafo único. Os processos determinados no *caput* observarão outras disposições especificadas neste Regimento.

Art. 333. A fase de instrução encerrar-se-á com a elaboração do relatório de instrução e do competente termo de conclusão.

Art. 334. O Tribunal de Contas poderá, em ato normativo, determinar outras disposições relativas à instrução.

Art. 335. Os processos de fixação de coeficientes de participação constitucionais, de recurso e de revisão, além do disposto neste Regimento e na lei, obedecerão aos atos normativos elaborados pelo Tribunal de Contas.

Subseção VII

Da Apresentação de Defesa, dos Documentos e das Provas

Art. 336. As alegações e as razões de justificativa de defesa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

~~**Art. 337.** Caberá à parte manifestar-se na contestação sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada e analítica, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório preliminar, juntando as provas em que se funda a sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas.~~

Art. 337. No exercício da ampla defesa e do contraditório, caberá à parte manifestar-se na contestação sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada e analítica, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório preliminar, juntando as provas em que se funda a sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas. [Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 12 de julho de 2021\).](#)

Parágrafo único. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar inexistência ou a nulidade da citação ou de qualquer outra nulidade.

~~**Art. 338.** Presumir-se-ão verdadeiras as ocorrências não impugnadas. (Revogado pela Resolução TCE/PI nº16/2015, de 07 de maio de 2015)~~

Art. 339. A contestação será interposta por petição dirigida ao relator do processo, devendo constar:

I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;

II - o nome, prenome, estado civil, profissão, CPF, RG, domicílio e residência da parte;

III - o período de gestão;

IV - os fatos e os fundamentos jurídicos; e,

V - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. O Tribunal disporá, em ato normativo, sobre a organização e a forma de apresentação dos documentos, dos demonstrativos, dos relatórios e dos demais elementos probatórios integrantes da contestação.

Art. 340. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 341. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e neste Regimento, serão hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a defesa.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil quanto ao disposto neste artigo.

Art. 342. Fica vedada à parte a juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

§ 1º Os documentos juntados em desacordo com o *caput* não serão conhecidos e nem analisados pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Fica facultado à parte, no recurso ou na revisão, fazer remissão aos documentos de que trata este artigo para a sua apreciação.

Art. 343. Os documentos juntados pela parte a qualquer processo instaurado serão obrigatoriamente apresentados no protocolo, com petição, na forma do art. 335, devendo fazer referência ao processo a que se referem, inclusive nas fases de recurso e revisão.

Art. 344. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pela parte quando sejam intempestivas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 345. Serão inadmissíveis, nos processos de fiscalização, as provas obtidas por meios ilícitos.

Subseção VIII

Do Pedido de Vista e de Cópia

Art. 346. É facultado, às partes, o exame dos autos de qualquer processo junto às unidades onde se encontrarem, mediante pedido escrito ou verbal deferido pelo titular da unidade, que acompanhará o atendimento, ficando responsável pela integridade do processo.

Art. 347. As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de cinco dias, sob a sua responsabilidade, mediante petição escrita dirigida ao relator.

§1º A retirada do processo somente será deferida quando em curso prazo de defesa, de recurso ou de revisão.

§2º A retirada do processo far-se-á mediante certificação nos autos e registro em livro carga.

§3º O advogado deverá restituir os autos no prazo previsto no *caput*.

§4º Quando o processo for retirado das dependências do Tribunal e não for devolvido no prazo prescrito no *caput*, o relator mandará de ofício, riscar o que neles houver sido escrito e desentranhar as alegações e os documentos que forem

apresentados.

§5º É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro de vinte e quatro horas, perderá o direito à vista fora das dependências do Tribunal de Contas e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis à espécie.

§6º Esgotado o prazo sem o cumprimento das determinações do relator, será encaminhada representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e adotadas as demais medidas legais e regimentais cabíveis.

Art. 348. Ocorrendo irregularidades na sua devolução ou nos autos do processo, o relator determinará o seu saneamento, observando, em todo o caso, o que dispõe o art. 347.

Art. 349. Não sendo possível o retorno dos autos do processo, o relator determinará a sua reconstituição por meio das peças que entender necessárias ao julgamento.

Parágrafo único. A reconstituição dos autos poderá ter por fundamento, exclusivamente, as conclusões da Secretaria do Tribunal.

Art. 350. As partes poderão pedir cópias do processo mediante solicitação dirigida ao relator, observados os procedimentos previstos neste Capítulo.

§1º Na ausência ou no impedimento por motivo de licença, de férias ou de outro afastamento legal do relator e do seu substituto, caberá ao Presidente do órgão colegiado competente decidir sobre os pedidos citados no *caput*, sendo que em sua ausência competirá ao Presidente do Tribunal de Contas o exercício dessa atribuição.

§2º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput* se existir motivo justo ou, estando no dia do julgamento do processo, não houver tempo suficiente para a extração das cópias.

§3º No caso de processo arquivado, exceto por apensamento a processo em tramitação, caberá ao Presidente do órgão colegiado competente que primeiro conheceu da matéria despachar sobre os pedidos de cópias.

Art. 351. Deferido o pedido para o recebimento das cópias, a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas.

Art. 352. O Tribunal de Contas adotará mecanismos simplificados de troca de informações entre órgãos de controle da Administração Pública.

Seção V

Da Intervenção do Ministério Público de Contas

Art. 353. Exceto nos embargos de declaração, o Ministério Público de Contas intervirá, como fiscal da lei, em todos os processos de fiscalização sujeitos à deliberação do Tribunal de Contas.

Seção VI

Dos Memoriais

Art. 354. É facultado à parte, após a manifestação do Ministério Público de Contas, apresentar memoriais na forma do art. 339.

Parágrafo único. Fica vedada à parte a juntada de documentos, observando-se em todo o caso o que dispõe o art. 342.

Seção VII

Da Decisão em Processos de Fiscalização

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 355. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, tem o dever de prolatar as suas decisões, observados os princípios do devido processo legal e da duração razoável dos processos de fiscalização.

§1º A critério do Tribunal de Contas, sempre que a decisão possa comprometer direitos fundamentais, interesses públicos ou relevantes interesses econômicos e sociais, poderá ser admitida a participação de *amicus curiae*.

§2º As razões mencionadas poderão ensejar a audiência de *amicus curiae* de ofício ou a requerimento, desde que, nesta última hipótese, sejam demonstradas, documentadamente, as qualificações da pessoa física ou jurídica.

Art. 356. No julgamento e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal de Contas decidirá sobre:

I - a legalidade, a legitimidade, a eticidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a convergência dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes;

II - a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas; e,

III - a efetividade, a equidade, a conformidade e contributividade das políticas e das ações governamentais.

Art. 357. São partes essenciais das decisões do Tribunal:

I - o relatório, em que constarão obrigatoriamente as conclusões da instrução e do Ministério Público de Contas; e,

II - a proposta de decisão ou de voto do relator, devidamente fundamentada, constando os nomes das partes, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos em que o relator analisou as questões de fato e de direito e o dispositivo em que se baseou.

Art. 358. O parecer prévio e o julgamento das contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, terão níveis de definição para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I** - recomendações;
- II** - ressalvas;
- III** - determinações legais.

§1º Recomendações são medidas sugeridas pelo relator para a correção das falhas e das deficiências verificadas no exame das contas.

§2º Ressalvas constituem as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados pelo relator quando do exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e com as leis aplicáveis.

§3º Determinações legais são medidas indicadas pelo relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Subseção II

Da Decisão em Processos de Contas

Art. 359. A decisão em processo de prestação de contas poderá ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento ou a apreciação, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo.

§2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal emite parecer prévio ou julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Art. 360. As contas apresentadas em um exercício serão julgadas no exercício imediatamente seguinte, salvo motivo justificado ou força maior.

Art. 361. Na apreciação das contas anuais do Governo do Estado ou do Governo de Município, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio recomendando ao órgão do Poder Legislativo competente para o seu julgamento:

- I** - a aprovação;
- II** - a aprovação com ressalvas; ou
- III** - a reprovação.

Art. 362. A elaboração do parecer prévio não envolverá o exame de responsabilidade dos administradores ou dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 363. Ao julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis citados no inciso III, do art. 1º, deste Regimento, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares e definirá a responsabilidade dos gestores, ordenadores de despesas e dos demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Art. 364. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva:

- a)** a exatidão dos relatórios e das demonstrações contábeis;
- b)** a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e
- c)** o alcance das metas e dos objetivos propostos nos instrumentos de planejamento governamental.

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ou prejuízo ao erário; e

III - irregulares, nos casos de:

- a)** omissão no dever de prestar contas;
- b)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c)** dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d)** alcance, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou
- e)** prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

§1º Julgando as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

§2º Julgando as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e formulará recomendação ou determinação ao órgão ou entidade para que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou das faltas identificadas.

§3º Julgando irregulares as contas e havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao recolhimento do montante da dívida atualizada monetariamente com os devidos acréscimos legais e aplicar-lhe-á as sanções cabíveis.

§4º Julgando irregulares as contas e não havendo débito, mas comprovada a prática de qualquer uma das ocorrências previstas no inciso III deste artigo, o Tribunal aplicará ao responsável as sanções previstas em lei e neste regimento.

Art. 365. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável.

Art. 366. Na hipótese do inciso III, do art. 364, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará, quando couber, a responsabilidade solidária:

- I** - do agente público que praticou o ato irregular;
- II** - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado;
- III** - da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, beneficiada com o desvio de finalidade, bem como do agente público responsável, para fins de ressarcimento e de recomposição ao erário, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- IV** - do responsável pelo controle interno que, embora ciente da irregularidade, não oficiou ao Tribunal de Contas.

Art. 367. Verificada a ocorrência do disposto no inciso III, do art. 364, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público e à Procuradoria Estadual ou Municipal para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 368. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo, podendo, dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando por motivo de caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se referem os incisos I, II e III do art. 364 deste Regimento.

§2º Transcorrido o prazo previsto no *caput* sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 369. A decisão que resulte em aplicação de multa ou em imputação de débito quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de prejuízos causados ao erário, atribuindo-se ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabível.

Subseção III

Da Decisão nos demais Processos de Fiscalização

Art. 370. A decisão do Tribunal de Contas em processo de fiscalização de atos e de contratos poderá ser preliminar ou definitiva.

Art. 371. Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

I - antes de se pronunciar quanto ao mérito em processos de fiscalização de atos, de contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo;

II - constatando ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro ou de atos e de contratos, fixa prazo para possibilitar que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, desde que o ato ou o contrato em apreciação não acarrete prejuízo ao erário.

Art. 372. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

I - manifestando-se quanto à legalidade, à eficiência, à legitimidade ou à economicidade de atos e de contratos, decide pela regularidade ou pela irregularidade, sustando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação;

II - manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato.

Art. 373. Quando os atos de admissão, de inativação, de pensão e de revisão de proventos receberem manifestações igualmente favoráveis para o seu registro pela unidade competente da Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, concluindo-se pela sua legalidade, poderá o relator proferir decisão definitiva monocrática, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, não será o processo incluído em pauta nem submetido à apreciação do órgão colegiado.

§2º Não se aplicará o disposto no presente artigo quando o relator não acatar as manifestações constantes nos autos ou quando apreciar a legalidade do ato com base em fundamento diverso.

~~**Art. 374.** Apreciado o processo pelo Tribunal de Contas e expirado o prazo para a interposição de recurso, será o processo encaminhado à unidade competente da Secretaria de Tribunal para proceder ao assentamento no livro competente, com posterior devolução à entidade ou órgão de origem.~~

Art. 374. Apreciado o processo pelo Tribunal de Contas e expirado o prazo para a interposição de recurso, será o processo encaminhado à unidade competente da Secretaria do Tribunal para devolução à entidade ou ao órgão de origem. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).

Art. 375. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§1º Caberá ao responsável comprovar perante o Tribunal de Contas o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento ao disposto no *caput*.

~~§2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.~~

§2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 376. Recusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, excluindo as irregularidades verificadas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o ato retificador sofrerá nova apreciação de mérito do Tribunal, seguindo o trâmite processual aplicável ao ato de concessão inicial.

Art. 377. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal registrará o ato, fazendo constar na decisão tais ausências, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

Art. 378. A revogação ou a anulação, por parte de qualquer ente ou órgão da administração pública, de ato registrado pelo Tribunal de Contas, não produz efeito antes de aprovada por esta Corte, ressalvada a competência revisora do Poder Judiciário.

Art. 379. As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejudgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto.

Art. 380. O *quorum* para a decisão em processos de consulta será de cinco votos.

Subseção IV

Da Execução e do Acompanhamento das Decisões

Art. 381. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares constituir-se-á em certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas, objeto da decisão.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalvas, o certificado de que trata o caput conterà, quando for o caso, as determinações para que o responsável ou quem lhe houver sucedido, promova a correção das impropriedades e das faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 382. Nos processos que resultem em imputação de débito ou em aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de trinta dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

~~**II** - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, a partir do qual se extrairá a certidão de débito para instruir a respectiva ação de execução.~~

II - título executivo bastante para a cobrança extrajudicial da dívida decorrente das multas aplicadas, se não recolhida no prazo pelo responsável, mediante remessa para o Tabelionato competente para lavratura do protesto. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

~~**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo a quaisquer outras multas imputadas pelo Tribunal nas formas previstas nos competentes atos normativos.~~

§1º Aplica-se o disposto neste artigo a quaisquer outras multas imputadas pelo Tribunal nas formas previstas nos competentes atos normativos, inclusive para as multas aplicadas por atraso no envio da prestação de contas. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§2º O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio o procedimento de cobrança extrajudicial dos Títulos Executivos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, em decorrência das multas aplicadas, mediante protesto pelos Tabelionatos competentes. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

§3º Frustrada a cobrança extrajudicial pelo Tabelionato competente mencionada no parágrafo anterior, o título executivo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para inscrição em dívida ativa e posterior execução judicial. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021\).](#)

Art. 383. A comunicação das irregularidades apuradas no curso da fiscalização aos demais órgãos de controle independe do trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Art. 384. O valor do débito imputado pelo Tribunal será recolhido:

I - ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual;

II - ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

III - à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos administrados por entidades da administração indireta e suas subsidiárias;

IV - à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados mediante convênio ou outro instrumento congênere.

Parágrafo único. O valor da multa aplicada pelo Tribunal de Contas será recolhido ao fundo especial de que trata a Lei nº 4.768/1995.

Art. 385. Para fins deste Regimento constitui:

- a) débito, a imputação resultante de restituição ou de ressarcimento do dano causado ao erário; e,
- b) multa, a aplicação de sanções pecuniárias de caráter administrativo, decorrentes da prática dos ilícitos previstos em lei, neste Regimento e em outros atos normativos.

Art. 386. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou a restituição de valores, terá o prazo de trinta dias para efetuar e comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

§1º Em se tratando de imputação de débito, o termo inicial da correção monetária será a data do fato, enquanto o da incidência de juros moratórios será a data da publicação da decisão irrecorrível.

§2º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no *caput*, o Tribunal emitirá Certidões de Débito e/ou Multa que terão eficácia de título executivo, nos termos do parágrafo único, do art. 135, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Art. 387. O Presidente do Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, na forma e no prazo estabelecido em provimento próprio, de dívidas em fase de cobrança, inscrita ou não na dívida ativa, ou as já ajuizadas.

§1º Verificada a hipótese prevista no *caput*, incidirão sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais.

§2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, que será cobrado e executado na forma desta Subseção, e em conformidade com ato normativo.

Art. 388. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após o trânsito em julgado, não importará em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 389. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o art. 386, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, nos subsídios, nos salários ou nos proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

Art. 390. Os procedimentos de cálculo, os tipos de registro de sanção, a manutenção e a emissão de certidões de débito e de multa serão objeto de normatização própria.

Art. 391. As certidões de débito ou de multa, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessários, serão enviadas pelo Presidente do Tribunal de Contas ao órgão competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.

§1º Tratando-se de Município ou de entidade da administração pública estadual ou municipal que possua serviço jurídico próprio, os documentos referidos no *caput* poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida, sendo em todo o caso enviadas cópias ao Ministério Público Estadual.

§2º Caso o Município ou a entidade da administração pública estadual ou municipal não disponha de serviço jurídico próprio, os documentos referidos no *caput* serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que promoverá a execução da dívida.

Art. 392. Caberá ao Ministério Público de Contas velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e os atos necessários junto às autoridades competentes para que a Fazenda Pública receba os valores atinentes às multas, às restituições de quantias e a outras imposições legais objeto de decisão do Tribunal.

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas informará à Presidência do Tribunal de Contas os dados que lhe forem noticiados, ficando a Secretaria do Tribunal responsável pelo acompanhamento das deliberações pertinentes e pelo controle das emissões de certidões e de execuções referentes a débitos e a multas, mantendo cadastro atualizado.

Art. 393. O Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§1º Para fins do disposto no *caput* será arquivado, por decisão do órgão colegiado competente, o processo cujo valor do débito somado aos valores das multas aplicadas for igual ou inferior ao teto, para esse efeito, estabelecido a cada ano civil mediante ato específico do Plenário do Tribunal.

§2º Os processos serão desarquivados para encaminhamento à cobrança judicial quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no §1º deste artigo.

Art. 394. O cancelamento da sanção com a exclusão do competente registro será realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o recolhimento integral;
- II - se adimplidas as obrigações de fazer ou de não fazer;
- III - por força de decisão em sede de recurso ou revisão;
- IV - por ordem judicial.

Art. 395. A Secretaria do Tribunal manterá registro atualizado e controle individualizado das sanções, bem como dos

apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e de todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

Parágrafo único. Caberá, ainda, à Secretaria do Tribunal, o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando informações de caráter administrativo e gerencial.

Art. 396. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou de não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Parágrafo único. Aprovadas as contas sem aplicação de sanções, a baixa de responsabilidade dar-se-á pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

Art. 397. A Secretaria do Tribunal organizará e manterá permanentemente atualizado registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou da função tenham sido julgadas irregulares por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, consideram-se insanáveis todas as contas julgadas irregulares, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas.

Art. 398. A decisão citada no art. 397 refere-se às contas prestadas pelos administradores públicos e às relativas a comprovação de transferências voluntárias, bem como àquelas decorrentes de tomada de contas, inclusive especial, julgadas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Farão parte da relação os administradores e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal, bem como aqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Art. 399. Os nomes dos administradores e dos responsáveis de que trata o parágrafo único, do art. 397, serão mantidos em registro pelo prazo de oito anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Art. 400. Somente após o decurso do prazo estabelecido no artigo anterior ou por decisão judicial serão excluídos do registro de que trata o art. 397 os nomes dos administradores e dos demais responsáveis determinados no parágrafo único do art. 398.

Art. 401. Para os fins do disposto na alínea "g", do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64/1990 e no §5º, do art. 11, da Lei Federal nº 9.504/1997, a Secretaria do Tribunal providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e a apresentará ao Presidente do Tribunal para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até trinta dias antes da data prevista na legislação eleitoral para o término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e dos Municípios.

Subseção V

Do Arquivamento do Processo

Art. 402. O Tribunal e o relator poderão determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações:

- I - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;
- II - nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 403. O processo que culminar em condenação somente será arquivado após verificada a adoção das medidas cabíveis no sentido de assegurar o cumprimento da decisão condenatória.

Art. 404. O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, os procedimentos de guarda, de gerenciamento, de preservação e de consulta dos autos de processo.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS E DA REVISÃO

Seção I Dos

Recursos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 405. Das decisões do Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, em face de razões de juridicidade e de mérito, caberão os seguintes recursos:

- I - recurso de reconsideração;
- II - pedido de reexame;
- III - embargos de declaração;
- IV - agravo;

V - recurso das decisões proferidas em processo de fixação de coeficientes constitucionais.

§1º Das decisões em processos de consulta não caberá recurso, salvo embargos de declaração.

§2º O recurso previsto no inciso V deste artigo será cabível na forma e nos casos previstos em ato normativo próprio.

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§2º A petição recursal indicará:

I - o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;

II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;

III - o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;

IV - o período de gestão;

V - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

VI - o pedido com suas especificações.

Art. 407. Autuado o processo, proceder-se-á por sorteio à designação do relator, observando-se o disposto neste Regimento.

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento expressamente, não poderá relatar o recurso o relator da decisão recorrida ou o prolator do voto vencedor.

Art. 408. Ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Art. 409. No caso do disposto nos incisos I e II, do art. 405, admitido o recurso, o relator, caso haja parte, aguardará a manifestação desta e, mediante decisão fundamentada, poderá determinar nova instrução e, a seguir, concederá vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento.

Art. 410. Entendendo não ser admissível, o relator, mediante decisão fundamentada, não conhecerá do recurso.

Art. 411. A interposição de recurso gera preclusão consumativa, ainda que não conhecido o recurso.

Art. 412. Não caberá recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou que determinar citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.

Art. 413. Excetuados os embargos de declaração, é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio, distribuindo-se o processo a um procurador não signatário da peça recursal.

Art. 414. Terão legitimidade para interpor recurso:

I - quem foi parte no processo;

II - o terceiro interessado ou prejudicado;

III - o Ministério Público de Contas.

Art. 415. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 416. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas ensejará a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões no mesmo prazo concedido para a interposição de recurso.

Parágrafo único. No recurso de agravo e nos embargos de declaração não haverá intimação para a apresentação de contrarrazões.

Art. 417. Caberá a terceiro interessado que ainda não seja parte, demonstrar na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo o relator decidir sobre sua admissibilidade.

Art. 418. Interposto o recurso pelo Ministério Público de Contas, serão intimados o responsável e os demais interessados para se manifestarem no prazo recursal quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do recorrido.

Parágrafo único. Às contrarrazões recursais apresentadas pela parte, aplicam-se o disposto nos incisos I a V do art. 339.

Art. 419. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

~~**Art. 420.** Os recursos serão apreciados pelo órgão de deliberação em que foi proferida a decisão recorrida.~~

~~**Parágrafo único.** Os recursos interpostos contra decisão monocrática serão apreciados pela Câmara a que está vinculado o relator da decisão recorrida.~~

Art. 420. Os recursos serão apreciados pelo Plenário. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 07, de 31 de março de 2016\)](#)

~~Art. 421. Nos períodos de recesso e de férias coletivas ficarão suspensos os prazos recursais.~~

Art. 421. Nos períodos de recesso ficarão suspensos os prazos recursais. *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 23/2014).*

Art. 422. Publicada decisão do Tribunal de Contas e uma vez constatadas manifestas inexatidões materiais, o colegiado competente poderá alterá-la para corrigi-la de ofício ou a requerimento da parte, do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do membro do Ministério Público de Contas.

Subseção II

Do Recurso de Reconsideração

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

§1º O recurso de reconsideração somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o recurso de reconsideração, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 24/2014)*

Art. 424. O Recurso de Reconsideração poderá ser interposto inclusive contra decisão proferida mediante parecer prévio, em processo de apreciação de contas de governo.

Art. 425. O Recurso de Reconsideração será interposto observando-se o que dispõe a Subseção I deste Capítulo.

Art. 426. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrerão efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo em apartado para o prosseguimento da decisão não recorrida.

Art. 427. O Recurso de Reconsideração das decisões proferidas em processo de fixação de coeficientes constitucionais será cabível na forma e nos casos previstos em ato normativo próprio.

Subseção III

Do Pedido de Reexame

~~Art. 428. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão, contra decisão:~~

Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão: *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013)*

I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro; e

~~II - em processo de auditoria ou de inspeção.~~

II - em processo de auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de monitoramento. *(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).*

§1º O pedido de reexame somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o pedido de reexame, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

~~§3º O prazo constante no caput será contado da data da publicação na imprensa oficial quando as decisões forem pelo registro do ato nos casos de processo de fiscalização sujeito a registro ou a processos de auditoria ou inspeção. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).*~~

§3º O prazo constante no caput será contado da data da publicação na imprensa oficial quando as decisões forem pelo registro do ato nos casos de processo de fiscalização sujeito a registro ou a processos de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento ou de monitoramento. *(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).*

§4º O prazo previsto no caput para a propositura de recurso das decisões proferidas nos processos previsto no inciso I deste artigo nos casos em que haja negativa de registro, será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).*

Art. 429. O pedido de reexame será interposto observando-se o que dispõe a Subseção I deste Capítulo.

Subseção IV

Dos Embargos de Declaração

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

~~Art. 441. Os embargos de declaração serão distribuídos ao relator da decisão embargada.~~

Art. 431. Os embargos de declaração serão distribuídos ao relator ou ao redator da decisão embargada, conforme o caso. *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).*

Art. 432. Os embargos serão opostos em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório e/ou omissão, observando-se o que dispõe a Subseção I deste Capítulo.

Art. 433. A interposição de embargos de declaração, desde que tempestivos, suspenderá o prazo para o cumprimento da decisão embargada e para a interposição de recursos contra essa decisão.

Art. 434. O relator apresentará os embargos, em sessão, no prazo de dez dias, proferindo voto ou proposta de decisão.

Parágrafo único. No caso de decisão monocrática, o relator apreciará os embargos no mesmo prazo do *caput*.

Art. 435. Recebidos os embargos de declaração pelo relator, não haverá nova instrução processual, nem nova manifestação do Ministério Público de Contas.

Subseção V

Do Agravo

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Art. 437. O agravo interposto será dirigido ao órgão de deliberação competente para apreciar a matéria, observando-se o que dispõe a Subseção I deste Capítulo.

Art. 438. Após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

~~§1º Sendo inteiramente reformada a decisão, o Presidente do colegiado citado no art. 437 considerará prejudicado o agravo.~~

§ 1º Sendo inteiramente reformada a decisão, o agravo será considerado prejudicado. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023](#)).

~~§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 319, o relator.~~

~~§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.~~ ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 23/2014, de 02 de outubro 2014](#))

§ 2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, o agravo será imediatamente encaminhado ao colegiado competente. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023](#)).

~~§3º O relator, após a manifestação do Ministério Público de Contas, submeterá o recurso de agravo ao órgão de deliberação citado no art. 447.~~

~~§3º O relator, após a manifestação do Ministério Público de Contas, submeterá o recurso de agravo ao órgão de deliberação citado no art. 437.~~ ([Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 23/2014, de 02 de outubro 2014](#))

§ 3º O relator, após a manifestação do Ministério Público de Contas, submeterá o recurso de agravo ao órgão colegiado competente na 1ª sessão. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023](#)).

Art. 439. Julgado improcedente o agravo interposto contra decisão interlocutória, o processo em curso terá seu trâmite normal.

Seção II

Da Revisão

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.

Art. 441. A revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, será interposta mediante pedido de revisão.

§1º O pedido de revisão será instruído obrigatoriamente com:

I - cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação;

II - os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

§2º A petição citada no §1º deste artigo será elaborada com observância dos requisitos essenciais previstos no art. 406, § 2º, devendo o autor cumular o pedido de revisão, se for o caso, com o de novo julgamento de suas contas.

§3º Fica obrigado o proponente a demonstrar, em preliminar, os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, segundo as hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 440, bem como reproduzir todos os documentos necessários à sua propositura.

Art. 442. Após o sorteio do relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, devendo declará-lo inadmissível quando:

I - ausentes os pressupostos de admissibilidade da revisão; ou

II - não tenha o autor apresentado, juntamente com o pedido de revisão, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Não poderá relatar o processo de revisão o relator da decisão rescindenda ou o prolator do voto vencedor.

Art. 443. Da decisão monocrática que negar admissibilidade a pedido de revisão caberá agravo, aplicando-se o disposto nos arts. 436 a 439.

Art. 444. Admitida a revisão, o relator, caso haja parte, aguardará a manifestação desta e, mediante decisão fundamentada, poderá determinar nova instrução e, a seguir, conceder vista ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento.

Art. 445. Julgando procedente o pedido de revisão, o Tribunal rescindirá o acórdão, proferindo, se for o caso, novo julgamento.

Art. 446. Da decisão proferida na revisão, somente caberá embargo de declaração, sem efeito suspensivo, observando as demais disposições previstas nos arts. 430 a 435 deste Regimento.

Art. 447. A interposição da revisão não impedirá o cumprimento da decisão rescindenda nem interromperá os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, mediante decisão fundamentada.

Art. 448. O direito de propor a revisão extinguir-se-á em dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão.

TÍTULO II

DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS LIMINARES

Art. 449. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Ministério Público de Contas, poderá:

I - determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou de inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - determinar a exibição de documentos, de dados informatizados e de bens;

IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, das entidades, das pessoas e dos fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, dos relatórios, dos demonstrativos ou dos documentos contábeis, enquanto persistir o atraso;

V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 1º No caso do inciso I do *caput*, o afastamento somente poderá ser determinado por deliberação da maioria absoluta do Plenário do Tribunal de Contas.

§ 1º No caso do inciso I do *caput*, o afastamento somente poderá ser determinado por deliberação da maioria absoluta do colegiado competente. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023\).](#)

§ 2º No caso do disposto no inciso II do *caput*, já tendo sido designado o relator das contas do órgão ou da entidade para o exercício financeiro, caberá a este o deferimento da tutela.

Art. 450. ~~Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.~~

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023\).](#)

Art. 451. ~~A decisão proferida pelo relator, na forma do art. 449, deverá ser submetida ao Plenário para a apreciação da matéria na primeira sessão seguinte à sua prolação.~~

Art. 451. Da decisão proferida pelo relator, na forma do art. 449, caberá agravo, que será submetido ao colegiado competente para a apreciação da matéria. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023\).](#)

Parágrafo único. ~~O relator, antes da apreciação do Plenário, poderá, de ofício, revogar a medida cautelar proferida.~~

Parágrafo único. Antes da apreciação do mérito pelo colegiado competente, o relator poderá, de ofício, revogar a medida cautelar proferida. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023\).](#)

Art. 452. As unidades técnicas poderão sugerir aos legitimados especificados no art. 449, a adoção de quaisquer providências acautelatórias no curso do procedimento de fiscalização, bem como no decorrer de toda a fase de instrução.

Art. 453. ~~No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450, encaminhando sua decisão para apreciação do colegiado competente na primeira sessão subsequente ao recesso.~~

Art. 453. No período de recesso do Tribunal, compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023\).](#)

Art. 454. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, conforme o caso, deixar de atender à decisão da medida cautelar.

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Parágrafo único. A decisão que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do *caput*.

Art. 456. A decisão cautelar deverá demonstrar de forma sumária os fundamentos de sua concessão, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória ou de manifestação das unidades técnicas do Tribunal, e, nos casos em que seja necessário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Art. 458. O recurso cabível contra decisão sobre medida cautelar será sempre o de agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o prazo para a interposição do recurso de agravo será contado da data da intimação da parte.

Art. 459. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes dos órgãos ou das entidades que lhe sejam subordinados, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito visando à segurança do erário, devendo o responsável ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e a sua respectiva restituição.

CAPÍTULO II

DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 460. Por ocasião do julgamento de qualquer processo pela Câmara, e verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou de ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§1º Não poderá atuar como relator, o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do Plenário, um Conselheiro ou um Conselheiro Substituto para o relato da matéria, mediante voto escrito ou proposta de decisão, conforme o caso.

§2º Proferido o julgamento pelo Plenário, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial, podendo o Plenário, excepcionalmente, na mesma sessão, avocar o processo caso este se encontre em condições de ser julgado.

§3º Em sessão plenária, o relator do feito exporá o caso, procedendo, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§4º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, por Conselheiro Substituto ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em feitos de competência originária do Plenário.

Art. 461. O incidente de inconstitucionalidade será decidido mediante *quorum* de cinco votos.

Art. 462. A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 463. Reconhecida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo pelo Tribunal de Contas na forma acima especificada, cópias dos autos juntamente com o acórdão serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí para que adote as medidas judiciais cabíveis à espécie.

Art. 464. No processo de reconhecimento de inconstitucionalidade poderá ser admitida a participação de *amicus curiae*, nos casos em que a decisão possa comprometer direitos fundamentais, interesses públicos ou relevantes interesses econômicos e sociais.

CAPÍTULO III DOS PREJULGADOS

Art. 465. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, poderá o Plenário pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou de procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista neste Regimento.

§1º Não poderá atuar como relator, o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do Plenário, um Conselheiro ou um Conselheiro Substituto para o relato, mediante voto escrito ou proposta de decisão, conforme o caso.

§2º Decidido o prejudgado, retornam os autos ao relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§3º O relator designado nos termos do §1º, deste artigo, terá o prazo de duas sessões para relatar a matéria.

Art. 466. O incidente do prejudgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público de Contas, no prazo de dez dias, facultando-se ao relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo.

Parágrafo único. O incidente de prejudgado prescinde de inclusão em pauta.

Art. 467. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Plenário, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmar nova interpretação, observando para tanto o *quorum* previsto no art. 468.

Parágrafo único. No caso do disposto no *caput* deste artigo, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou à revogação do prejudgado.

Art. 468. Somente pelo *quorum* de cinco votos poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudgados.

§1º Os prejudgados serão numerados e publicados, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Comissão de Regimento e de Jurisprudência.

§2º A citação do prejudgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou.

Art. 469. O prejudgado terá caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

Art. 470. Cópias dos prejudgados serão remetidas à Comissão de Regimento e de Jurisprudência, para oportuna apreciação acerca da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.

Art. 471. No processamento do prejudgado poderá ser admitida a participação de *amicus curiae*, nos casos em que a decisão possa comprometer direitos fundamentais, interesses públicos ou relevantes interesses econômicos e sociais.

CAPÍTULO IV DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 472. O relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Ministério Público de Contas, antes de proferido o julgamento, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Plenário acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. A uniformização de jurisprudência não prescindirá de pauta, e deverá ser analisada e decidida no prazo máximo de duas sessões do Plenário, contados de seu conhecimento, observando-se o prazo de manifestação do Ministério Público de Contas.

Art. 473. A parte poderá propor a uniformização de jurisprudência, quando arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerendo, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto no art. 374, fazendo juntada dos acórdãos

divergentes e de suas respectivas publicações.

Parágrafo único. A parte fica obrigada, na proposição de uniformização de jurisprudência, sob pena de não conhecimento, a demonstrar de forma analítica, discriminada e confrontante a divergência entre os respectivos acórdãos.

Art. 474. Conhecida a divergência pela Câmara, o relator levará a matéria ao Plenário, após manifestação do Ministério Público de Contas, que terá o prazo de dez dias para emitir parecer.

§1º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo, quanto ao mérito, terá prosseguimento no órgão colegiado competente, podendo o Plenário, excepcionalmente, avocar o processo na mesma sessão se este se encontrar em condições de ser julgado.

§2º Não sendo conhecida, pelo relator, a existência de divergência, este levará seus fundamentos ao Plenário que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.

Art. 475. Cópia do acórdão que resolver a divergência será remetida à Comissão de Regimento e de Jurisprudência, para oportuna apreciação acerca da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.

Art. 476. Somente pelo *quorum* de cinco votos poderá o Tribunal decidir pela uniformização de jurisprudência.

Art. 477. Da decisão do Plenário sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de cinco dias da data da publicação do acórdão.

Art. 478. No processamento de uniformização de jurisprudência, poderá ser admitida a participação de *amicus curiae*, nos casos em que a decisão possa comprometer direitos fundamentais, interesses públicos ou relevantes interesses econômicos e sociais.

CAPÍTULO V

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 479. Aplicam-se aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, nos processos de fiscalização, as causas de impedimento e de suspeição previstos no Código de Processo Civil.

Art. 480. O Conselheiro ou o Conselheiro Substituto que se julgar impedido ou suspeito deverá, ao tomar conhecimento do processo, declará-lo obrigatoriamente de ofício e de forma motivada nos autos ou em sessão.

Art. 481. É facultado à parte, ao Conselheiro, ao Conselheiro Substituto ou a membro do Ministério Público de Contas que atue, integre ou funcione, respectivamente, junto ao órgão de deliberação competente para apreciar o processo, requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento de qualquer membro que o componha, que esteja compondo ou que funcione junto ao órgão colegiado de que faça parte.

Art. 482. Quando a exceção for requerida pelo Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público de Contas durante o curso do processo, nos termos do art. 481, o pedido, por escrito, especificará de forma objetiva, analítica e fundamentada o motivo da suspeição ou do impedimento, com prova indubitosa, devendo ser apensado aos autos principais.

Art. 483. Quando a exceção for requerida pela parte, o pedido, por escrito, especificará de forma objetiva, analítica e fundamentada o motivo da suspeição ou do impedimento, com prova indubitosa, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao relator do processo, e apensado aos autos do processo principal.

Art. 484. O prazo para propor a exceção de suspeição extinguir-se-á após incluído o processo em pauta para julgamento.

§1º Quando o impedimento ou suspeição for arguido contra o próprio relator, este se manifestará no prazo previsto no *caput*.

§2º Acatado o pedido, será feita a remessa do processo à unidade competente da Secretaria do Tribunal, para os procedimentos a seguir:

I - registrar antecipadamente nos autos, a termo, o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto impedido ou suspeito, devendo ser substituído na forma deste Regimento;

II – em sendo o relator impedido ou suspeito, será feita a redistribuição do processo.

§3º Sendo o pedido de exceção aprovado contra o relator, o acórdão da decisão da exceção será redigido, após redistribuição, pelo novo relator.

Art. 485. Rejeitada a exceção, o relator a submeterá à deliberação do órgão colegiado competente para apreciar o processo, sem inclusão em pauta de julgamento.

Parágrafo único. Julgada procedente a exceção pelo órgão competente, aplicar-se-á o que dispõe o art. 484, §2º, incisos I e II, deste Regimento.

Art. 486. Após a deliberação do órgão colegiado competente na exceção, e estando o processo pronto para julgamento, o relator poderá pedir pauta para a sua apreciação.

Art. 487. O Conselheiro ou o Conselheiro Substituto impedido ou suspeito não votará, nem participará da discussão, restando por nulo, a partir do impedimento ou da suspeição, todos os seus atos no processo.

Parágrafo único. Quando acatado ou procedente o impedimento ou a suspeição, o disposto no *caput* aplicar-se-á a todas as fases do processo.

TÍTULO III

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 488. A súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou de enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos adotados reiteradamente pelo Tribunal ao deliberar sobre assuntos ou sobre matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 489. Na organização gradativa da súmula, a cargo da Comissão de Regimento e de Jurisprudência, será adotada numeração de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 490. Poderá ser incluído, revisto, revogado ou restabelecido, na Súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação pelo *quorum* de cinco votos do Plenário do Tribunal de Contas.

Art. 491. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal revogar, conservando-se os mesmos números aos que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

Art. 492. A súmula e suas alterações serão publicadas na Imprensa Oficial e em outros meios previstos em ato normativo específico.

Art. 493. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 494. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de sua seccional no Estado do Piauí, poderá propor a revogação ou revisão de qualquer enunciado de súmula do Tribunal de Contas, em petição própria, dirigida ao Presidente do Tribunal, devendo, obrigatoriamente, sob pena do não conhecimento, demonstrar suas pretensões de forma analítica, discriminada, fundamentando-a juridicamente, propondo, inclusive, se for o caso, nova redação.

Parágrafo único. Esse procedimento seguirá o que está previsto no Livro II, Título V, Capítulo I, Seção IV, Subseção II - Da Elaboração, Alteração e Aprovação de Atos Normativos.

LIVRO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 495. Os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto neste Regimento e na Lei nº 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e em lei federal que disponha sobre o processo administrativo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos de fiscalização instaurados pelo Tribunal de Contas, no que se refere à prescrição e à decadência, o prazo que dispõe o art. 205 do Código Civil.

Art. 495-A. O Tribunal de Contas instituirá processo ordinário da administração. *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).*

§ 1º No processo ordinário da administração serão observados o que se segue:

- a) não terá natureza, objeto e/ou matéria de processo de fiscalização;
- b) terá por objeto matéria não relacionada ao que dispõe o artigo 239 deste Regimento; e,
- c) seguirá em cada caso o que dispõem as leis ou as normas relacionadas ao seu objeto.

§ 2º O processo ordinário da administração será regulamentado em ato normativo do Tribunal de Contas.

Art. 496. A revisão deste Regimento será realizada após dois anos, contados de sua publicação, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não veda a possibilidade da apresentação de emenda ao Regimento a qualquer tempo.

Art. 497. Nos processos anteriores à entrada em vigor deste Regimento, o relator para quem já tenha havido distribuição ficará vinculado ao feito.

Art. 498. As disposições deste Regimento não se aplicam aos processos de fiscalização já autuados relativos aos exercícios financeiros de 2009 e anteriores.

Parágrafo único. Consideram-se autuados os processos de fiscalização formalizados na forma do art. 316 deste Regimento.

Art. 499. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor os atos normativos cujos preceitos sejam compatíveis com este Regimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 500. A vantagem pecuniária prevista no art. 173 da Lei Estadual nº 5.888/2009 será devida na forma e nos percentuais a seguir descritos:

I - de quinze por cento do valor de seus subsídios aos ocupantes dos cargos previstos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do art. 22 da Lei Estadual nº 5.888/2009;

II - de vinte por cento do valor de seus subsídios aos ocupantes dos cargos previstos nos arts. 29, 30, 32 e 34 da Lei Estadual nº 5.888/2009, e os cargos de Presidentes de Câmaras;

III - de vinte e cinco por cento do valor de seus subsídios para o ocupante do cargo previsto do art. 27 da Lei Estadual nº 5.888/2009;

IV - de dez por cento e de cinco por cento do valor de seus subsídios para os cargos, respectivamente, de diretor e vice-diretor da Escola de Gestão e Controle.

V - de quinze por cento do valor de seus subsídios para as funções previstas no art. 55, §1º e 55-A da Lei nº 5.888/2009, com redação dada pela Lei nº 7.328/2019. *(Acréscitado pela Resolução nº02/2020)*

Art. 500-A. A vantagem pecuniária devida pelo exercício das funções previstas nos artigos 52 e 53 da Lei Estadual nº 5.888/2009 será calculada na forma dos percentuais a seguir descritos: *(Incluído pela Resolução TCE/PI nº 24/2011).*

I - de vinte e cinco por cento do valor de seu subsídio a ocupante da função prevista no art. 52 da Lei Estadual nº 5.888/2009;

II - de quinze por cento do valor de seu subsídio ao ocupante da função prevista no art. 53 da Lei Estadual nº 5.888/2009. *(Acréscimo realizado pela Resolução nº 24, de 20 de dezembro de 2011.)*

Art. 501. Este Regimento entrará em vigor dentro de trinta dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de agosto de 2011.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco - Corregedor-geral

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos - Ministério Público de Contas